

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS



*“Smartphones e redes sociais derrubaram o dique, inundam a consciência de alertas e trivialidades, poluem os ouvidos de sons, fragmentam a atenção e dispersam a consciência. A vida baseada no celular dificulta estar totalmente presente para as outras pessoas.” Jonathan Haidt, Geração Ansiosa, p. 197*



INSTITUTO DEFESA COLETIVA, pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, constituída no ano de 1.999 (DOC. 01), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.034.235/0001-83, com sede na Av. Brasil, nº 1.438, sala 1202, Funcionários, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.140-003, e-mail [contato@defesacoletiva.org.br](mailto:contato@defesacoletiva.org.br), por seus advogados infra-assinados (DOC. 02), vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente

### AÇÃO CIVIL COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E/OU EVIDÊNCIA

em face das empresas BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIAS LTDA, cujo nome fantasia é TIK TOK BRASIL, inscrita no CNPJ nº 27.415.911/0001-36, com endereço na Presidente Juscelino Kubitschek, número 1909, 24ª andar, CONJ 241, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, 04543-907, e-mail [FISCAL-TAX-BRASIL@BYTEDANCE.COM](mailto:FISCAL-TAX-BRASIL@BYTEDANCE.COM) e JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA, cujo nome fantasia é KWAI BRASIL, no CNPJ nº 40.225.615/0001-30, com endereço na Presidente Juscelino Kubitschek, número 1909, 26ª andar,

---

Bloco Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, 04543-907, e-mail [lert@kwai.com](mailto:lert@kwai.com), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. DOS FATOS

### 1.1 - Das atividades das empresas Rés

As empresas Rés dispensam maiores apresentações. São redes sociais voltadas para a produção de vídeos curtos de, em média, 15 (quinze) segundos, contando com vários recursos de engajamento, como compartilhamento, comentários, curtidas, downloads, entre outros.

O público-alvo é majoritariamente composto por jovens de até 24 anos, integrantes da geração Z. Por meio das preferências e atividades do usuário, os algoritmos são treinados a entender os gostos e interesses de cada usuário, exibindo a eles conteúdos e anúncios que sejam compatíveis, estimulando o uso contínuo. Essas redes sociais também contam com robusto sistema de monetização, incentivando tanto criadores de conteúdo quanto usuários a se engajarem no meio digital.

Ao aderir aos serviços das rés, o consumidor deve concordar com os termos declarados de privacidade, pois, caso contrário, não poderá fazer uso das funcionalidades dessa rede social. Trata-se de verdadeiro modelo de contrato **adesão opt out, ou o usuário adere, ou está fora do jogo!**

Vale a pena salientar que todo o serviço disponibilizado pelas rés, em que pese ser “gratuito”, utiliza os dados dos consumidores para mapear interesses e gerenciar as ações nas redes dos usuários menores e adolescentes. Dessa forma, o consumidor serve, na prática, como financiador das redes sociais, pois tem seus dados tratados de maneira a maximizar o retorno financeiro por meio da exibição de anúncios, hashtags de marca, efeitos de marca compras no aplicativo e comissões dos criadores de conteúdo, ou seja, quanto mais o usuário utilizar as plataformas, mas rentável é para as empresas.

Há, ainda, incentivos para que usuários comuns **empreendam o máximo de tempo possível nessas redes**, pois também podem ser remunerados, mesmo que não sejam criadores de conteúdo.

No Kwai, o usuário pode ser remunerado por enviar códigos de convite, fazer check-in diário, assistir a vídeos, completar tarefas diárias, completar atividades especiais e fazer compras nas lives.

Já no Tik Tok, é possível ser remunerado por convidar amigos, assistir a vídeos e anúncios, fazer check-in diário, postar um vídeo por dia, usar cupons, entre outros.

Assim, quanto mais os usuários empreendem tempo nas atividades dos aplicativos, que requerem diferentes tipos de esforços, mais receita é gerada para eles, mas, principalmente, para as empresas.

Nesse contexto, é interessante para as redes que o consumidor-usuário invista o maior tempo possível “navegando” e se engajando no ambiente digital, pois, dessa forma, mais seus dados e preferências alimentarão os algoritmos, o que permitirá a exibição de conteúdo que lhes sejam interessantes e, assim, permitirá maior exibição de mais anúncios, bem como maior circulação de hashtags e efeitos de marca, quantidade de compras no aplicativo, geração comissões de criadores de conteúdo e tempo assistindo aos vídeos, maximizando a receita.

Ocorrem, então, estímulos ao uso contínuo dos aplicativos por duas vias: i) **por meio de mecanismos de monetização;** ii) por meio do **círculo vicioso e de dependência promovidos pelo algoritmo no processo de exibição de conteúdos.**

Jeff Orlowski explica, em seu documentário “O Dilema das Redes”<sup>1</sup> (DOC. 2.1 - análise), como desenvolvedores de sites e redes sociais projetaram esses produtos valendo-se de estudos sobre psicologia comportamental, baseando-se em um dos maiores especialistas da área, Burrhus Frederick Skinner, e seus estudos acerca dos “esquemas de reforço”. Assim, ensina-se o cérebro pela consequência após a ação. Se determinada ação é classificada como “boa”, há um estímulo positivo para que o cérebro repita essa ação no futuro e quando uma ação é classificada como “ruim”, acontece o contrário: por meio de um estímulo negativo, busca-se ensinar o cérebro a não repeti-la.

Nesse sentido, as redes sociais em questão são construídas por meio de estímulos constantes e reforços positivos intermináveis, como curtidas, comentários, atualizações de feeds e validações que aumentam o nível de dependência do cérebro pela disparada da produção da recompensa. Contudo, nunca se sabe quando ou em que quantidade essa recompensa virá, como se fosse em uma máquina caça-níquel. Por meio dos esquemas de reforçamento, gradualmente o usuário das redes sociais passa a agir **como um apostador: toda vez que olha para o celular, sente vontade de checar seus perfis para ver se há algum prêmio reservado para ele, ou algum conteúdo novo.**

A recompensa é causada pela rápida e intensa liberação da dopamina: um neurotransmissor responsável por levar informações do cérebro para as várias partes do corpo. A substância é conhecida como um dos hormônios da felicidade e quando liberada provoca a sensação de prazer, satisfação e aumenta a motivação.

---

<sup>1</sup> <https://blogfca.pucminas.br/ccm/analise-critica-do-documentario-o-dilema-das-redes/>

O problema é que no decorrer do uso da rede social, a produção ocorre em ritmo acelerado e com pouco esforço cerebral, visto que a recompensa é imediata e “barata”, inexigindo grandes esforços do usuário. Logo, o corpo humano se adapta a essa produção acelerada e “barata” e outras atividades que demandam mais energia, como uma caminhada, perdem gradualmente a capacidade de produzir a mesma dopamina, ou seja, o mesmo prazer. As cargas extras de dopamina ao longo do tempo levam o cérebro a entender que não precisa mais produzir o neurotransmissor nas quantidades habituais. Assim, é preciso gastar cada vez mais tempo nessas atividades para se obter o mesmo nível de prazer (2.2 – artigo da Universidade Federal de Santa Maria<sup>2</sup>)

Em pesquisa realizada pela Universidade de Zhejiang, na China, acerca do Tik Tok (sendo aplicado por analogia ao Kwai por ser extremamente similar), publicada na revista NeuroImage e em vários sites científicos, sendo divulgada pela Exame<sup>3</sup> (DOC. 2.3), ficou evidente que:

“[...] Áreas do cérebro ligadas ao sistema de recompensa são ativadas pelos vídeos da rede, produzindo de forma rápida uma sensação de prazer e satisfação no organismo. **O experimento envolveu exames de ressonância magnética cerebral em 30 participantes enquanto assistiam a dois tipos de vídeos, os personalizados pelo algoritmo do TikTok e os genéricos**, como os exibidos a novos usuários que ainda não tiveram suas preferências detectadas pela plataforma.

Entre as partes do cérebro ativadas apenas pelos conteúdos personalizados está a área tegmental ventral (ATV), um dos principais centros dopaminérgicos do órgão e considerado o início do circuito de recompensa. Isso porque ela libera a dopamina, neurotransmissor que, ao chegar na área do córtex pré-frontal, provoca a sensação de prazer.

Então, **quando o jovem está assistindo a um vídeo no TikTok, o cérebro dele recebe uma enxurrada de dopamina que faz com que ele se sinta feliz, alegre, satisfeito. O problema é que, quanto mais dopamina o cérebro recebe, mais ele quer, aí ele acaba entrando em um estágio de saturação em que essas ‘doses’ vão precisar ser cada vez maiores** — explica a psicóloga especialista em criança e adolescente Manuela Santo, pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Psicologia Comunitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Essa onda de dopamina leva o jovem a não conseguir desprender a atenção da experiência acelerada para outras tarefas que sejam mais complexas e não promovam a sensação de prazer de forma tão rápida, explica a neurologista Letícia Sampaio, coordenadora do departamento científico de Neurologia Infantil da Associação Brasileira de Neurologia (ABN).

[...] Para Ilana Pinsky, autora do livro “Saúde emocional: como não pirar em tempos instáveis” (Editora Contexto) e consultora da Organização Mundial da Saúde (OMS), a forma como o aplicativo atua estabelece no cérebro do jovem uma ideia de que a vida é simples e acelerada – como nos vídeos – o que pode atrapalhar no desenvolvimento especialmente daqueles que já têm uma tendência a serem mais introvertidos e evitarem interações com outras pessoas.

---

<sup>2</sup> <https://www.ufsm.br/midias/arco/como-redes-sociais-hackeiam-sua-mente>

<sup>3</sup> <https://exame.com/ciencia/como-o-tiktok-atua-no-cerebro-de-jovens-com-videos-curtos-e-personalizados/>

---

[...] Manuela, da UFRGS, ressalta também que a infância e a adolescência são períodos em que o cérebro ainda está em formação, e por isso estão mais vulneráveis aos impactos negativos das redes sociais.

Assim, segundo o estudo, os vídeos curtos atuam ativando, especificamente, a área tegmental ventral (ATV), um dos principais centros de liberação de dopamina.

Em síntese, a conclusão do estudo<sup>4</sup> diz “ [...] *Esses resultados sugerem que o algoritmo de recomendação é capaz de descobrir conteúdos para regular positivamente a atividade de um conjunto de sub-regiões DMN e VTA para **reforçar o comportamento de assistir a vídeos.*** [...]”

O mecanismo é racional e inteligente, mas esbarra na vulnerabilidade e no melhor interesse do consumidor menor de idade, que é usado de rebanho para promover o enriquecimento do Kwai e do Tik Tok, que se valem de algoritmos para induzir o vício por meio da alteração da química cerebral.

Vale destacar **que a venda de dados de usuários ocorre indiretamente**, pois há o compartilhamento de dados de usuários com parceiros, fornecedores e vários outros stakeholders que, usando esses dados, personalizam suas ofertas e produtos e criam anúncios específicos para determinados públicos, pagando as plataformas para veiculá-los e mostrando conteúdos personalizados conforme as preferências do usuário, estimulando-os a assistir looping infinitos de vídeos, gerando mais receita.

Entre os consumidores comuns das plataformas, a maioria são crianças e adolescentes, público especialmente vulnerável a quem a lei conferiu tratamento especial e diferenciado, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados. Desse modo, esse público jovem, não tem o pleno desenvolvimento de suas capacidades biopsicossociais, tampouco capacidade jurídica plena e apresentar maior tendência de sofrer com problemas de vício e dependência das redes, refletindo em danos à saúde mental e psíquica, bem como outros prejuízos conexos, como ansiedade, depressão, sedentarismo, obesidade, entre outros, como serão expostos e conforme a ciência.

O cirurgião norte-americano Vivek Murthy, autoridade máxima de saúde pública dos Estados Unidos, em entrevista<sup>5</sup> (DOC.4) à CNN Brasil, afirmou que as redes sociais apresentam um “*risco profundo de danos*” para crianças e que não há evidências de que essas redes são seguras o suficiente para esse público.

---

<sup>4</sup> <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1053811921004134>

<sup>5</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/redes-sociais-apresentam-risco-profundo-de-danos-para-criancas-alerta-cirurgiao-geral-dos-eua/>

Ademais, segundo pesquisa divulgada pelo portal Terra e elaborada pela Fundação Marília Cecília Souto Vidigal<sup>6</sup> (DOC 4.1), feita em 13 capitais brasileiras, 33% das crianças de até 5 anos de idade **ficam mais de duas horas por dia nas telas, consumindo grande parte desse tempo em redes sociais**. Na mesma matéria, a psicopedagoga Ildeci Bessa afirma que o uso intenso das redes piora o desempenho escolar, pois atrapalha a concentração, a memorização, a interpretação e o raciocínio dos usuários. Renata Episcopo, neurologista infantil, enumera outros problemas causados pelo uso precoce e excessivo das redes sociais: problemas visuais, auditivos, transtornos posturais, impactos na comunicação, no aprendizado e no comportamento, atraso na linguagem, *déficit* de atenção, prejuízo na coordenação motora, aumento da sonolência diurna e ressalta que ocorre modificações no funcionamento cerebral, predispondo a dependência.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), associação profissional que agrega 25.000 médicos pediatras, em cartilha<sup>7</sup> (DOC 5), baseada em seu Manual de Orientação voltado à saúde de crianças e adolescentes na era digital, <sup>8</sup> (DOC 5.1) atesta os principais problemas pela exposição desenfreada às mídias:

**Quadro 1. Principais Problemas Médicos e Alertas de Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital da Sociedade Brasileira de Pediatria, SED@SBP**

- Dependência Digital e Uso Problemático das Mídias Interativas<sup>31,32</sup>
- Problemas de saúde mental: irritabilidade, ansiedade e depressão<sup>33,34</sup>
- Transtornos do déficit de atenção e hiperatividade<sup>18,35</sup>
- Transtornos do sono<sup>33,36</sup>
- Transtornos de alimentação: sobrepeso/obesidade e anorexia/bulimia<sup>36</sup>
- Sedentarismo e falta da prática de exercícios<sup>37</sup>
- Bullying & cyberbullying<sup>28,38</sup>
- Transtornos da imagem corporal e da auto-estima<sup>37</sup>
- Riscos da sexualidade, nudez, sexting, sextorsão, abuso sexual, estupro virtual<sup>39,40</sup>
- Comportamentos auto-lesivos, indução e riscos de suicídio<sup>41-44</sup>
- Aumento da violência, abusos e fatalidades<sup>7,45-47</sup>
- Problemas visuais, miopia e síndrome visual do computador<sup>48</sup>
- Problemas auditivos e PAIR, perda auditiva induzida pelo ruído<sup>20</sup>
- Transtornos posturais e músculo-esqueléticos<sup>49</sup>
- Uso de nicotina, vaping, bebidas alcoólicas, maconha, anabolizantes e outras drogas<sup>50,51</sup>.

<sup>6</sup> <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/uso-de-redes-sociais-afeta-capacidade-de-aprendizado-de-criancas-alertam-especialistas,399611046a9e9685d7f267b14cf447b9r1ekqknb.html>

<sup>7</sup> [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/22246c-ManOrient\\_-\\_MenosTelas\\_MaisSaude.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22246c-ManOrient_-_MenosTelas_MaisSaude.pdf)

<sup>8</sup> [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf)

Assim, nota-se que há prejuízos diretos, não apenas à saúde, mas ao desenvolvimento social, além de expor os jovens usuários a ambientes nocivos e a conteúdos de anticonhecimento.

Dentre as recomendações para evitar a dependência, o que, por sua vez, evita os danos acima elencados, podemos citar:

- Crianças com idades entre 2 e 5 anos, limitar o tempo de telas ao máximo de 1 hora/dia, sempre com supervisão de pais/cuidadores/ responsáveis.
- Crianças com idades entre 6 e 10 anos, limitar o tempo de telas ao máximo de 1-2 horas/dia, sempre com supervisão de pais/responsáveis.
- Adolescentes com idades entre 11 e 18 anos, limitar o tempo de telas e jogos de *videogames* a 2-3 horas/dia.

Já o Comitê Gestor da Internet no Brasil efetuou uma pesquisa<sup>9</sup> (DOC 6 e 6.1) em 2019 que traz dados acerca do impacto das redes sociais frente aos jovens. Segundo o levantamento, 89% da população entre 9 e 17 anos está conectada à internet (24,3 milhões de crianças e adolescentes).

O levantamento mostra que um quarto dos jovens brasileiros considera que passam muito tempo conectados e confessam que não têm controle sobre esse período na frente das telas. Conforme mostra a pesquisa, 43% dos jovens já testemunharam episódios de discriminação online. As meninas são as mais impactadas por conteúdos prejudiciais: 31% foram tratadas de forma ofensiva, 27% acabaram expostas à violência e 21% acessaram materiais sobre “estratégias” para emagrecer.

Por sua vez, a pesquisa<sup>10</sup> (DOC 7) realizada pela Universidade do Ceará e pela Universidade de Harvard, e divulgada pelo Child Fund Brasil, ao acompanharem 3.155 crianças de até 5 anos de idade, 69% tiveram uso excessivo de tela, e, nos primeiros 12 meses de vida, 41,7% dos recém-nascidos tiveram acesso a vídeos e outros estímulos visuais passivos além da medida, porcentagem que aumenta e atinge 85,2% quando chegam aos 4 e 5 anos. Assim, o levantamento mostrou que cada hora de uso dos dispositivos eletrônicos diminuiu consideravelmente a capacidade de comunicação, de resolução de problemas e de sociabilidade das crianças.

A Sociedade Brasileira de Pediatria tece explicações alarmantes acerca desse contexto: os primeiros 1.000 dias de vida de uma criança são importantes para o desenvolvimento cerebral e mental, assim como os primeiros anos de vida, a idade escolar e toda a fase da adolescência.

---

<sup>9</sup> <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>

<sup>10</sup> <https://criancaeprasercuidada.com.br/2022/09/29/criancas-na-internet/>

---

A reportagem continua:

Essa fase é responsável pelo desenvolvimento de diferentes estruturas e regiões cerebrais que amadurecem todos os circuitos sensoriais. Essas estruturas modelam a arquitetura e a função dos ciclos neurobiológicos para produção dos neurotransmissores e conexões sinápticas, e é muito importante que se crie um contexto propício para que as capacidades cognitivas da criança se desenvolvam sem as interferências prejudiciais do uso desenfreado de eletrônicos.

**As consequências do acesso de crianças na internet sem supervisão não se limitam à primeira infância, sendo necessário manter o acesso limitado e supervisionado ao mundo digital, mesmo em idades mais avançadas.**

Isso se dá porque o cérebro não nasce pronto, o seu desenvolvimento acontece de pouco a pouco ao longo de três décadas da vida, ou seja, algumas partes desse órgão só vão amadurecer completamente quando a pessoa chega aos 25 ou 30 anos, conforme o Manual de Orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria.

Desta forma, quando o cérebro é exposto a muitos estímulos prazerosos disponíveis em qualquer plataforma online, alguns comportamentos se tornam impulsivos e automáticos, aliviando episódios recentes de tédio, estresse ou depressão. Com isso, algo que começou como uma distração, passa a ser uma solução rápida para dar fim a sentimentos perturbadores e emoções difíceis com as quais as crianças e adolescentes ainda não aprenderam a lidar.

Além de distorcer o sistema dopaminérgico, as redes sociais são, conforme o renomado psicólogo social norte-americano Jonathan Haidt, a maior máquina de conformidade existente, prejudicando a educação e o comportamento social das crianças e adolescentes. Em seu livro “A Geração Ansiosa”, ele explica como o viés de conformidade atinge esse público vulnerável:

[...] o valor de conformidade é óbvio: fazer o que a maioria está fazendo é a estratégia mais segura em vários ambientes... Assim, quando uma criança entra em uma escola nova ela tende a imitar a maioria. As redes sociais são, portanto, a máquina de conformidade mais eficaz já inventada. **Elas podem definir o modelo mental do que é um comportamento aceitável para um adolescente em questão de horas**, enquanto os pais gastam anos em tentativas infrutíferas de fazer os filhos se sentarem direito ou pararem de choramingar. Haidt, 74.

As explicações do pesquisador e psicólogo estão, portanto, totalmente conformes as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria e, por conseguinte, às pretensões da presente ação civil coletiva.

Em suma, valendo-se do sistema dopaminérgico do usuário, do viés da unidade (explicado no tópico seguinte) e do viés da conformidade, **as redes sociais estimulam a dependência, o que acarreta maior tempo de tela e inúmeros malefícios para a saúde e para o desenvolvimento social do público infantojuvenil.**

Assim, uma vez que embasado em fortes fatos científicos, resta claro e incontestado que há impactos transversais na saúde das crianças e adolescentes, o que traz à baila a necessidade de implementação de mecanismos eficazes para proteger esse público vulnerável e para reduzir a dependência dos mesmos, visando ao bem-estar físico e mental, como vem sendo adotado pela União Europeia e Estados Unidos.

## **1.2 – AUTOPLAY COMO INDUTOR DA DEPENDÊNCIA**

Já é sabido que as plataformas estudam o comportamento dos usuários e entregam a eles conteúdos que lhe interessam, promovendo o uso contínuo ininterrupto. Para isso, o recurso-chave utilizado é o *autoplay*<sup>11</sup> (DOC. 15).

O problema da dependência é incrementado também pela reprodução automática de vídeos (*autoplay*), que é a opção padrão e que facilita o uso ininterrupto da plataforma, pois o usuário sequer precisa apertar o “play” para que os vídeos comecem a serem reproduzidos, tampouco precisa selecionar qual vídeo quer assistir depois. Dessa forma, as plataformas bombardeiam o usuário com uma fila interminável de conteúdos apreciados pelo consumidor, fazendo com que ele tenha dificuldades de desprender da tela.

Com esse recurso, as redes sociais Kwai e Tik Tok não apenas promovem a dependência, mas garantem a exibição de mais e mais anúncios, gerando, novamente, lucro em detrimento da saúde do usuário menor.

Ademais, as plataformas se aproveitam do “viés da unidade<sup>12</sup>”: a tendência do cérebro humano sempre querer completar ao menos uma unidade de uma tarefa, se sentido mal caso deixe algo pela metade. Assim, como a quantidade de vídeos curtos é infinita e surpreendente, nós nunca sentimos que “acabou” e sempre somos deixados com a sensação de “falta mais um pouco”.

Nesse contexto, as plataformas removem gradualmente o poder ativo de escolha do usuário em decidir ativamente o que quer assistir e quando, enquanto o transforma em um usuário passivo, que já tem todas as preferências mapeadas e lhe entrega o conteúdo automaticamente, deixando-o preso nessa rede eterna de liberação de dopamina.

---

<sup>11</sup> <https://www.jota.info/artigos/a-armadilha-do-autoplay-nas-redes-sociais>

<sup>12</sup> <https://maisretorno.com/portal/termos/v/vies-da-unidade>

Assim, sendo mais um vetor da dependência em redes sociais e de todos os problemas de saúde derivados, a reprodução automática deve ser excluída das redes sociais, pois é um dos principais instrumentos utilizados para promover o vício.

Como meio de mitigar e dificultar o uso excessivo, é prudente que, para menores de 18 anos, a reprodução de vídeos seja manual, **jamais automática, sendo esse recurso impossível de ser habilitado.**

### **1.3 – CIRCULAÇÃO DE CONTEÚDO PROBLEMÁTICO**

Tanto Tik Tok e Kwai apresentam em suas políticas certas restrições de conteúdo para menores de idade<sup>1314</sup>. O objetivo é impedir que os menores tenham acesso a conteúdos inadequados, como violência, drogas, produtos de emagrecimento, conteúdos sexualizados, entre outros.

Não obstante, **essas políticas não têm sido suficientes para coibir a exibição de conteúdos extremamente problemáticos, que ferem os melhores princípios do Estatuto da Criança e Adolescente,** como será explicado em tópico oportuno.

#### **1.3.1 – Conteúdo problemático no Tik Tok**

Um experimento feito pelo Centro de Combate ao Ódio Digital dos Estados Unidos (CCDH, da sigla em inglês) e divulgado pelo O Globo<sup>15</sup> revelou que o **algoritmo apresenta falhas e recomenda conteúdos inadequados.** Segundo a reportagem:

Um experimento feito pelo Centro de Combate ao Ódio Digital dos Estados Unidos (CCDH, da sigla em inglês), que simulou um perfil de um jovem de 13 anos, identificou que em apenas 30 minutos a página “For You” – seção que recomenda algoritmicamente o conteúdo aos usuários – **sugeriu vídeos que encorajavam automutilação, suicídio e transtornos alimentares.**

— **O jovem encontra conteúdos altamente inadequados para ele porque o algoritmo pode favorecer o que é mais atrativo, mas que não é bom para a criança e o adolescente.** Uma criança preocupada com o peso aos 10 anos pode começar a receber conteúdos normalizando transtorno alimentar, de dismorfia corporal, e se engajar em atividades com riscos à saúde para buscar esse ideal de emagrecimento — exemplifica o pediatra Daniel

<sup>13</sup> <https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt/youth-safety/?cgversion=2024H1update&lang=pt>

<sup>14</sup> <https://www.kwai.com/pt-BR/safety?id=community>

<sup>15</sup> <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/04/tiktok-expoe-criancas-e-adolescentes-a-conteudos-perigosos-como-devem-agir-os-pais-especialistas-dao-dicas.ghtml>

Becker, médico sanitário do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e colunista do GLOBO.

Mas, se todas as redes têm um algoritmo de perfilização do conteúdo, o que está por trás do “boom” do TikTok? Paulo Faltay, professor da UFRJ e pesquisador do MediaLab.UFRJ, explica que outras plataformas faziam a seleção do conteúdo a partir de redes de amigos ou páginas que o usuário deliberadamente escolhia. Porém, no TikTok, a **“For You” amplia esse universo e passa a sugerir todo tipo de conteúdo partindo do que a rede conclui ser do interesse do jovem, com base na forma pela qual o usuário utiliza a rede.**

— A ponderação não é mais do que ou de quem você escolheu seguir, mas de toda a rede TikTok. Essa variabilidade também faz com que as pessoas passem mais tempo no aplicativo. Outras redes perceberam isso e estão copiando o TikTok, adotando essas sugestões mais amplas de conteúdo — diz o especialista.

**Um dos problemas são os desafios, espécies de competições online que podem envolver comportamentos de risco e que ganham tração no TikTok.** Um dos casos que repercutiu no ano passado foi o **“Desafio do Apagão”**. **De acordo com um levantamento da Bloomberg Businessweek, do meio de 2021 até novembro de 2022, ao menos 15 crianças com 12 anos ou menos, e cinco adolescentes entre 13 e 14 anos, morreram envolvidas na trend que envolvia induzir a si mesmo ao sufocamento por alguns segundos.**

— Crianças e adolescentes funcionam na base da emoção e do prazer, eles não têm capacitação mental para avaliar o risco desses desafios. Eles querem “aparecer” uns para os outros e acabam por transgredir a linha de segurança — avalia o pediatra Marco Antônio Chaves Gama, do Grupo de Trabalho sobre Saúde na Era Digital da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). [...]

— No adolescente, o desenvolvimento do córtex pré-frontal, que é muito ligado a juízo de valores, capacidade de concentração, de julgar riscos, só ocorre no final. Então é um cérebro que tem muito motor e pouco freio. E quando você dá estímulos inadequados isso atrapalha essa formação de critérios para a tomada de decisão — diz o especialista.

— Hoje existem práticas mais perigosas, como o **grooming, em que pessoas se passam por gente mais nova e cria um contato íntimo com adolescentes.** Na novela (“Travessia”, da TV Globo) nós estamos vendo isso porque é real. E existe o cyberbullying, o sexting, que envolve enviar nudes (imagens íntimas) que podem virar uma chantagem contra a própria pessoa — diz a psicóloga Carla Cavalheiro, do Ambulatório de Dependências Tecnológicas do Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo (USP).

Para proteger os menores de idade, o TikTok tem diretrizes que proíbem a veiculação de desafios perigosos, estímulos a transtornos de saúde mental e alimentares, vídeos com nudez e teor sexual, bullying, assédio, violência e discurso de ódio, imagens explícitas, entre outros. **No entanto, como mostrou o estudo do CCDH, é comum publicações escaparem do monitoramento.** [...]

Em razão das recomendações inadequadas, o Tik Tok foi alvo de processo nos Estados Unidos, Estado de Iowa, por sua procuradora-geral Brenna Bird.

Segundo a matéria desenvolvida pelo Tudo Celular <sup>16</sup>,

[...] A acusação afirma que a plataforma viola as leis de proteção à infância ao permitir que vídeos com nudez, violência, drogas e linguagem obscena sejam vistos por adolescentes. A procuradora geral de Iowa, Brenna Bird, argumenta que a exposição dessa faixa-etária aos vídeos com linguagem imprópria é frequente e não há barreiras adequadas para moderação. Isso contraria diretamente o argumento usado pelo TikTok, que afirma ser "infrequente" a exibição de postagens impróprias no aplicativo.

[...] Em uma investigação feita pelo estado, as autoridades identificaram que os algoritmos burlam o controle parental recomendando vídeos com teor marcado como inadequado.

[...] A justiça pede que a classificação do TikTok seja redefinida para 17 anos, pois foi constatado a presença de vídeos impróprios para crianças e adolescentes mesmo com os recursos parentais ativados.

### 1.3.2 – Conteúdo problemático no Kwai

No mesmo sentido, o Kwai também apresenta circulação de conteúdos impróprios aos menores de 18 anos que escapam às suas políticas e aos seus termos<sup>17</sup>, ferindo o melhor interesse da criança e do adolescente.

De forma grave, são diversas as denúncias a respeito de conteúdos que sexualizam, assediam e chantageiam crianças.

A reportagem do NUCLEO<sup>18</sup> (Doc. 20) mostra, por meio de testes realizados por dois perfis diferentes ao longo de 02 meses, que a plataforma é negligente e permite a divulgação de conteúdos explícitos de abuso sexual de menores.

Segundo a investigação, o problema começa com a exibição de “vídeos *sexualmente sugestivos de influenciadoras mirins em contextos de duplo sentido*, que opera como uma primeira camada de materiais abusivos que vão ficando mais explícitos à medida que o uso da plataforma se intensifica”.

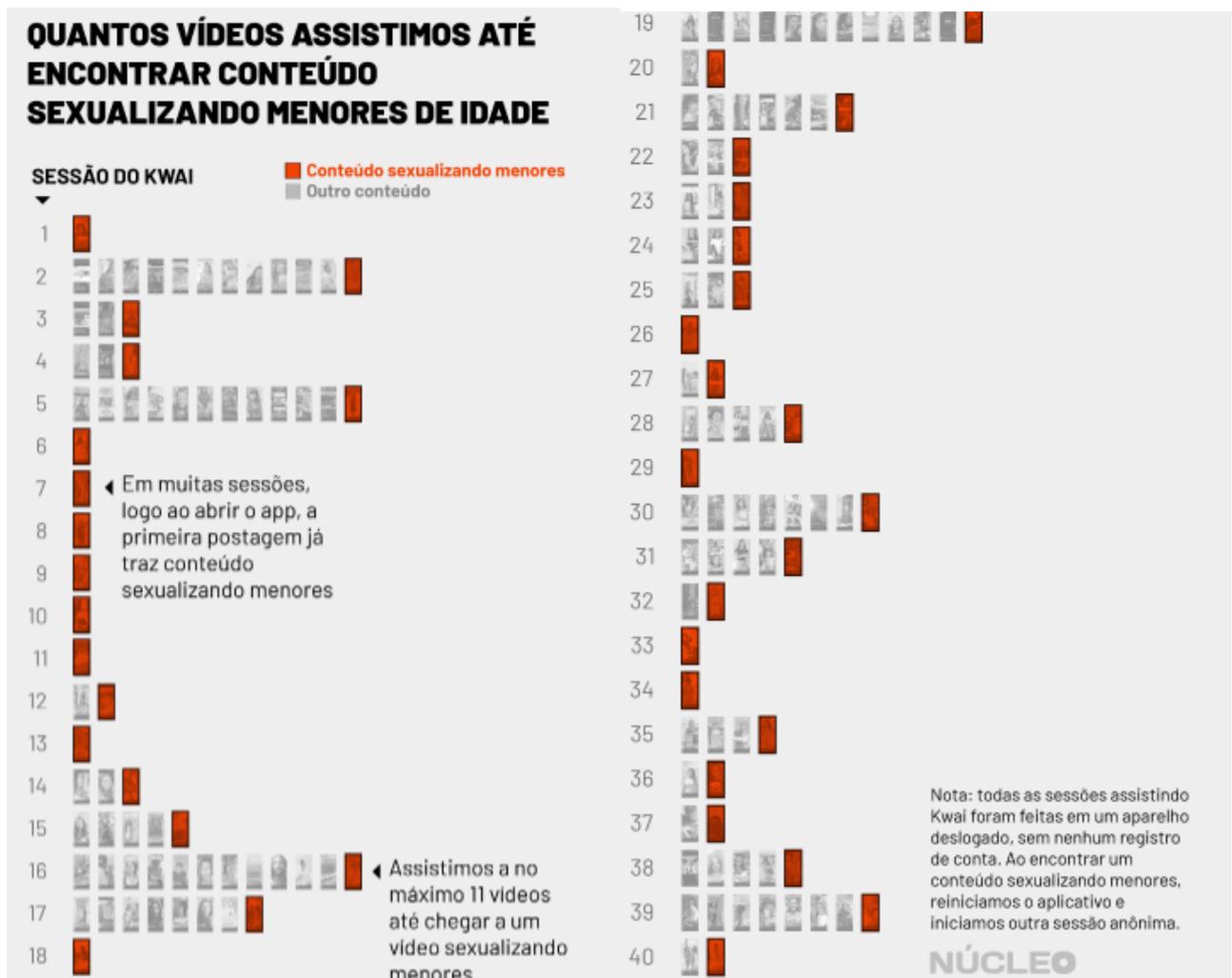
---

<sup>16</sup> <https://www.tudocelular.com/seguranca/noticias/n216963/tiktok-e-processado-por-exibir-conteudos-improprios-aos-usuarios-menores-de-idade.html#:~:text=apenas%20com%20sunga-,TikTok%20C3%A9%20processado%20por%20exibir%20conte%C3%BAdos%20impr%C3%B3rios%20aos%20usu%C3%A1rios%20menores,com%20os%20recursos%20parentais%20ativados.>

<sup>17</sup> [https://www.kwai.com/pt-BR/legal?id=terms\\_service](https://www.kwai.com/pt-BR/legal?id=terms_service)

<sup>18</sup> <https://nucleo.jor.br/especiais/2024-01-24-kwai-sexualizacao-menores/>

Com o avançar dos testes, “o próprio Kwai passou a fazer recomendações que nos levaram a caixas de comentários contendo links para conteúdos abusivos de adolescentes em cenas de sexo explícito ou perfis que divulgavam a venda e troca de materiais de exploração sexual infantil.”



Nesse contexto, o Ministério Público Federal instaurou, no dia de 16 de janeiro de 2024, em decorrência de reportagem feita pela Revistas Piauí, um inquérito<sup>19</sup> (Portaria ICP Nº 18) para investigar várias práticas ilegais da plataforma, entre elas, o ponto “E”:

<sup>19</sup> <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/01/portaria-inquerito-Kwai.pdf>

**E. Fabricação pela própria empresa e por rede de prestadores de serviço pagos por ela de Perfis com Conteúdos Propositamente Controversos envolvendo Violência contra Mulheres e Vulgarização de Menores.**

Centenas ou milhares de contas falsas criadas pelos próprios sistemas e times de engenharia da KWAI/KUAISHOU e/ou por equipes de prestadores de serviços por ela contratados e pagos, que conceberam, criaram, disponibilizaram e impulsionaram centenas (talvez milhares ou milhões) de memes e vídeos contendo cenas de violência contra mulher, apologias a essa violência, cenas de danças com menores, alguns com potencial sexualização de menores de idade, menores associados a diálogos e falas impróprias e sexualizadas.

Trata-se de contas e conteúdos criados conscientemente de maneira fraudulenta pela KWAI/KUAISHOU e sua rede de prestadores, utilizados para angariar seguidores, cliques e engajamento"

Como se não fosse o suficiente o lucro abusando da dependência dos menores, o Kwai também lucra estimulando polêmicas, fake News e sexualização de menores (polêmico ⇒engajamento ⇒views ⇒ receita).

Ainda segundo o Núcleo:

Ex-funcionários acusam a plataforma de fazer isso na busca por "angariar seguidores, cliques e engajamento", de acordo com [denúncia enviada](#) ao MPF. Na avaliação do advogado Thiago Tavares, diretor-presidente da Safernet, ONG que combate crimes na internet, **o algoritmo do Kwai pode estar orientado "para atribuir relevância a esse tipo de conteúdo"**.

"O propósito da plataforma é reter a audiência do usuário e para isso eles podem estar dispostos a parametrizar o algoritmo com critérios pouco ou nada éticos", diz Tavares. "Isso é problemático porque induz a uma mudança de comportamento em que a sociedade passa a naturalizar atos sexuais ou sexualmente sugestivos envolvendo crianças". [...]

Identificamos, por exemplo, links para imagens de sexo explícito de uma suposta adolescente que circulam livres em caixas de comentários do Kwai desde jul.2022. Uma das postagens incluía uma foto da menor com a frase "mds tropa a menina se matou..." e o link para o conteúdo abusivo na legenda.

Enviamos ao Kwai um dos vídeos que continham esse link e qual o termo de busca que retornava referências às imagens abusivas. A rede social derrubou o vídeo que enviamos, mas deixou a busca intocada, o que mantém no ar ao menos cinco conteúdos que distribuem esse material e somam mais de 35 mil visualizações.

Fica claro que o Kwai é negligente, de forma que as diretrizes e restrições de conteúdo são letra morta:

A plataforma também nos exibiu vídeos em que, nas caixas de comentários, **perfis anunciam a troca e venda de conteúdos de exploração sexual de menores.**

**Para confirmar que os anúncios eram reais, a reportagem curtiu o anúncio de um deles e enviou um emoji de saudação no chat de mensagens diretas entre usuários (DM) disponibilizado pela rede social. Ele nos respondeu com um link para um vídeo em um site pornô que continha imagens de exploração sexual de menores.**

Em nov.2023, o próprio Kwai já havia nos exibido um vídeo que incluía nudez infantil dentro da plataforma – "menina de vestido rosa participa de brincadeira sem calcinha" era o texto que acompanhava as imagens. Ele foi removido ainda naquele mês após a reportagem acionar a assessoria de imprensa da rede social, mas o perfil que o compartilhou segue ativo. [...]

Em alguns casos, por exemplo, nos rodapés dos vídeos dessas adolescentes, o **próprio Kwai sugere aos usuários que busquem pelo nome delas somados aos termos "vazados", "mostrando demais" ou a um site pornô, o mesmo que hospedava o conteúdo explícito de abuso infantil que um usuário nos enviou.** [...]

Os prints sobre os comentários podem ser vistos no Doc. 20.

Thiago Tavares, diretor-presidente da Safenet, mencionou que o material separado pelo NUCLEO se encaixa na categoria **"CHILD EROTICA"**: "um gênero de imagens sugestivas de exploração infantil que servem de "isca" para materiais mais extremos". "São conteúdos que estão em uma zona cinzenta entre a legalidade e a ilegalidade, algo fronteiro, usado justamente para mapear interesses e atrair pessoas interessadas em conteúdo de abuso sexual infantil e direcioná-las para conteúdos explícitos".

A advogada Alice Lana, consultora da Coalizão Direitos na Rede e especialista em direito digital e gênero, diz que nem todo conteúdo precisa ser explícito para ser ofensivo a crianças e adolescentes: "Se essas pistas mostram que o conteúdo é inapropriado, não precisamos esperar que aquilo seja explícito para ser removido pela plataforma". "É como funcionam os algoritmos das plataformas: começam com conteúdos leves, vão aprofundando, espiralando e radicalizando", avalia Lana. "Isso passa também pela necessidade de mais transparência de como funcionam essas plataformas por dentro, o que, ao fim e ao cabo, trata de regulação".

Pelo exposto, fica evidente que o Kwai descumpre frontalmente o ECA, além de confirmar que o "Efeito Toca de Coelho" é real: o algoritmo instiga o usuário a ir cada vez mais fundo em um tipo de conteúdo, levando a ciclo vicioso e a conteúdos manipuladores e perigosos

Já a reportagem investigativa feita pelo jornal AOS FATOS (DOC. 20.2) <sup>20</sup>demonstra que a **proibição de lives de menores não é cumprida na prática**, pois foram identificadas dezenas de crianças fazendo

---

<sup>20</sup> <https://www.aosfatos.org/noticias/kwai-lives-criancas-assedio-chantagem/>

transmissões ao vivo em busca de seguidores e dinheiro, ao mesmo tempo em que sofriam assédio por homens adultos:



Segundo o AOS FATOS, o procedimento da denúncia feita por usuários ao Kwai demonstra as vulnerabilidades do sistema:

- Por alguns segundos, a tela escureceu e surgiu um sinal de exclamação com o aviso, em inglês, de que se tratava de uma live feita por menor de idade;
- Logo abaixo, em português, o texto convidava o espectador a aguardar enquanto o streamer “fazia ajustes”;
- Ao ver que surgiu um temporizador em sua tela, a criança informou que precisaria encerrar a live, mas prometeu voltar no dia seguinte — demonstrando não apenas familiaridade com o mecanismo, como também que o banimento é temporário;
- A transmissão, porém, acabou sendo retomada normalmente após o aviso, surpreendendo a própria menina — que começou a rebolar com as mãos nos joelhos.
- Nas vezes em que as lives foram derrubadas, o aplicativo exibiu o perfil do streamer menor de idade junto à mensagem de encerramento, oferecendo a assediadores um caminho para seguir a criança.
- O AOS FATOS também constatou que o sistema de denúncias é usado por usuários para chantagear meninas a fim de que obedeçam às ordens. *“Mostra ou vou derrubar a conta”*, ameaçava mensagem.
- Assim como os abusos, as queixas das meninas também são comuns. Em um dos vídeos, uma criança ameaça parar de publicar se continuasse recebendo comentários *“nada legais”*. *“Eu vou ser obrigada, e não é porque minha mãe está mandando, porque ela nem sabe. Se ela soubesse, ela já teria excluído minha conta”*

A Investigação do jornal constatou também que é possível, em poucas horas, treinar o algoritmo ao simular os interesses de um usuário mal-intencionado:

- Para o experimento, foi utilizada uma conta nova no Kwai após instalar o aplicativo em um celular que nunca tinha explorado a plataforma;
- Inicialmente, foi feita uma busca utilizando como palavra-chave o termo “novinha” — expressão com conotação sexual que costuma se referir a crianças e adolescentes;

- A busca resultou, sobretudo, em vídeos de jovens dançando;
- Nesses vídeos, a reportagem identificou usuários que deixavam mensagens com insinuações de cunho sexual e visitou seus perfis;
- Nessas contas, foi explorada a aba “curtidas”, para visualizar o tipo de conteúdo que interessava aos usuários que assediavam as meninas;
- Após o exercício ser repetido algumas vezes, o algoritmo passou a sugerir de forma quase exclusiva o mesmo tipo de conteúdo que havia sido visualizado nas contas visitadas.

### 1.3.3 – Adultização Infantil

Em decorrência da exposição desenfreada às redes sociais e aos conteúdos problemáticos, as crianças e adolescentes ficam sujeitos à **adultização infantil**: a aceleração forçada do desenvolvimento da criança para que ela tenha comportamentos não esperados de sua idade.

Em reportagem<sup>21</sup> à Universidade Federal de Santa Maria, a psicóloga especializada em desenvolvimento infantil, Bruna Cousseau traz contribuição fundamental para a temática:

[...] **no período da infância e adolescência, as redes sociais podem promover distorções de imagem e causar confusão na percepção moral**, uma vez que faculdades mentais ainda estão em formação. “Sabemos que a constituição da percepção de quem somos é modelada e aprendida no ambiente em que estamos inseridos. Esse ambiente virtual também se torna fator influenciador das crenças em formação sobre nós, nossas capacidades, nossas qualidades e defeitos, autoconceito e autoimagem, tornando fácil a apropriação desses modelos”, afirma.

Com a cultura do cancelamento fortificada nas plataformas, movimento que pode incitar o linchamento virtual para indivíduos que cometem algum erro, a preocupação sobre a saúde mental de crianças e adolescentes expostas a essas situações é redobrada. “Eles estão mais vulneráveis às críticas e julgamentos recebidos, compreendendo que o senso de si está em formação e que habilidades como de avaliação, senso crítico e discernimento ainda se encontram muito incipientes”, destaca a psicóloga.

**Bruna ressalta que, a depender das características individuais e temperamentais da criança e do adolescente, a exposição a comentários negativos e a exclusão podem ser fatores agravantes para o surgimento de psicopatologias, como a ansiedade e depressão.** Segundo ela, o uso excessivo das plataformas digitais reflete, também, nas relações interpessoais do público infantojuvenil. “**A aptidão para comunicar a própria opinião e emoções, se autorregular e controlar impulsos, se posicionar e estabelecer limites, falar em público e ser empático se tornam possíveis problemas**”, salienta.

---

<sup>21</sup><https://www.ufsm.br/orgaos-suplementares/radio/2024/07/22/gritos-do-silencio-tiktok-e-criancas-exposicao-e-adultizacao-nas-redes-sociais>

Ademais, cabe salientar que o CONANDA oficiou<sup>22</sup> várias plataformas digitais, entre elas o Tik Tok e Kwai para informar quais mecanismos de moderação de conteúdo foram adotados para proteger as crianças e os adolescentes:

DIREITOS HUMANOS

## Conanda oficia plataformas digitais para que informem mecanismos de moderação de conteúdo para crianças e adolescentes

Documentos serão encaminhados às empresas Meta, Tiktok, X (antigo Twitter) e Kwai; pesquisa publicada em 2021 indica que 40% das crianças que acessam a internet mais de uma vez por dia já tiveram acesso a conteúdo sexual

Resta incontestado que o funcionamento atual das plataformas Kwai e Tik Tok não coadunam com o melhor interesse da criança e do adolescente, tampouco respeitam várias determinações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no Marco Civil da Internet e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 2. DA ADEQUABILIDADE DA AÇÃO CIVIL COLETIVA

A ação civil coletiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), é vocacionada à tutela do consumidor em sua dimensão coletiva, podendo ser utilizada para proteger tanto os interesses difusos, como coletivos, e, também, os denominados individuais homogêneos.

No regime da lei consumerista, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos dos consumidores (art. 83)<sup>23</sup>. Se a Lei nº 7.347/85 restringia a ação civil pública à defesa de interesses difusos e coletivos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 90, possibilitou a tutela coletiva de interesses individuais homogêneos, quando decorrentes de origem comum, evitando com isso o ajuizamento de milhares de ações, proporcionando economia de tempo e dinheiro para as partes e para o Poder Judiciário.

<sup>22</sup> <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202402/conanda-oficia-plataformas-digitais-para-que-informem-mecanismos-de-moderacao-de-conteudo-para-criancas-e-adolescentes>

<sup>23</sup>Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

A classificação de um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual homogêneo encontra-se intimamente relacionada ao tipo de pretensão jurisdicional pleiteada, sendo possível, e mesmo comum, encontrar, em uma mesma ação, pedidos relativos a mais de uma espécie de interesse.

Segundo Nelson Nery Júnior *“a pedra de toque do método classificatório é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Da ocorrência de um mesmo fato, podem originar-se pretensões difusas, coletivas e individuais”*.<sup>24</sup>

Importante ressaltar que na presente ação busca-se a proteção dos direitos difusos e coletivos. Difusos, pois a proteção aqui tutelada vai abranger a todos os usuários (crianças e adolescentes) das redes sociais e, também, os futuros usuários, pois a ação tem caráter preventivo, protegendo assim os direitos transindividuais de natureza indivisível, conforme disciplina o inciso I, do artigo 81 do CDC.

No que tange aos direitos coletivos, atingirá a todos do grupo – usuários-, logo, também possui natureza de direitos transindividuais e indivisíveis, uma vez que a alteração do *modus operandi* das plataformas e das condições de uso atingirá todo o grupo – crianças e adolescentes – expostos a vulnerabilidade do sistema das redes sociais que expõem os consumidores menores ao vício das telas e a conteúdos inapropriados.

Vale mencionar que a ação civil coletiva ora proposta revela-se um meio eficaz de acesso à Justiça, eliminando os obstáculos postos no caminho de todos aqueles que, isoladamente, buscam a tutela jurisdicional, para a proteção dos direitos lesados ou ameaçados.

Portanto, a presente ação civil coletiva visa tutelar direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 81 e art. 82, IV do Código de Defesa do Consumidor, nas relações jurídicas que envolvem os consumidores e a empresa Ré, conforme os fatos a seguir narrados.

### **3. PROCESSO COLETIVO ESTRUTURAL – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO TRATAMENTO DE DADOS DOS CONSUMIDORES MENORES**

A sociedade civil clama por regulamentação sobre a utilização das redes sociais por crianças e adolescentes (DOC. 22), considerando o grau de nocividade e dependência que as avançadas tecnologias têm

---

<sup>24</sup> JÚNIOR, NELSON NERY. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, Rio de Janeiro: 1992, p. 621.

afetado a saúde mental dos consumidores infantojuvenis, pois segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023, o Brasil é o terceiro colocado no mundo em dependência de telas entre crianças.<sup>25</sup>

Até o presente momento, o legislativo não regulamentou o setor, sendo que o Poder Público ainda não tomou medidas severas a fim de minimizar os riscos das crianças e adolescentes nas redes, assim a presente ação visa reparar a lacuna existente na legislação de nosso país, pois não podemos aguardar as medidas de proteção de forma espontânea das réis, uma vez que os efeitos negativos já estão presentes na sociedade, conforme de debateu na audiência pública realizada nos dias 14/08 e 15/08:



De igual maneira, em audiência pública<sup>26</sup> promovida na Câmara dos Deputados no dia 14/08/23 foi cobrada a regulamentação das plataformas digitais com o fim de proteger crianças e adolescentes:



O desenvolvimento da sociedade, a complexidade das demandas, o reconhecimento de direitos coletivos e o impacto social fazem deixar de lado a percepção individualista do processo para abrir espaço aos grupos e à coletividade. O cenário requer a tutela de direitos inerentes não só ao indivíduo em si, mas à própria comunidade.

Nesse contexto, demandas voltadas ao debate de direitos fundamentais que confrontam interesses sociais múltiplos e, muitas vezes, divergentes exigem a reformulação de um processo aberto à cooperação e à participação social, de modo a ampliar o conhecimento do problema, focando na sua verdadeira causa e transcendendo as particularidades apresentadas pelas partes.

---

<sup>25</sup><https://www.camara.leg.br/noticias/1088656-ESPECIALISTAS-COBRAM-REGULACAO-E-ATUACAO-DE-PLATAFORMAS-DIGITAIS-PARA-GARANTIR-PROTECAO-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES>

<sup>26</sup><https://www.camara.leg.br/noticias/1088656-especialistas-cobram-regulacao-e-atuacao-de-plataformas-digitais-para-garantir-protecao-de-criancas-e-adolescentes>

Percebeu-se que muitas decisões sobre questões coletivas exigem soluções que vão além de decisões simples a respeito de relações lineares entre as partes. Exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente. São decisões que se orientam para uma perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado<sup>27</sup>.

Denominados pela doutrina de “*litígios estruturais*”, “*litígios de interesse público*”, “*coletivos sistêmicos*”, “*litígios de segunda e terceira geração*”, entre outros, o processo estrutural busca implantar uma reforma estrutural, a fim de concretizar um direito fundamental, realizar uma política pública, solucionar litígios complexos ou interesses socialmente relevantes, partindo da premissa de que a lesão ocasionada não pode ser retirada de cena sem que o ente, a organização ou a instituição seja reconstruído<sup>28</sup>.

Nas lições de Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria, o processo estrutural é o processo que tem como objeto um problema estrutural, de modo que o conceito de processo estrutural pressupõe o de problema estrutural, tratando-se este último, de conceito-chave.

Nesse sentido, ensinam os renomados professores que:

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).

Partindo-se dessa premissa, define-se o processo estrutural como aquele em que se “*veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal*”<sup>29</sup>.

Aplicando-se os conceitos supratranscritos ao caso em tela, observa-se que a presente demanda possui como objeto dois problemas estruturais, quais sejam: (i) os problemas sociais e de saúde causados em usuários menores de 18 anos em decorrência da dependência causada frente às redes sociais, promovida de

---

<sup>27</sup> ARENHART. Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. Disponível em:< [https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es\\_estruturais\\_no\\_direito\\_processual\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es_estruturais_no_direito_processual_civil_brasileiro)> Acesso em 29 mai. 2021.

<sup>28</sup> JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 104.

<sup>29</sup> JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 107.

forma intencional pelo algoritmo, que estimula o uso infinito para exibir mais anúncios, conteúdos nocivos e inadequados, e pelo sistema de monetização que incentiva o uso contínuo, gerando receita ii) ausência de mecanismos de trava ou de aviso eficientes para frear o uso excessivo das redes sociais.

Conforme restou demonstrado, inúmeras pesquisas, artigos e documentários já evidenciaram o problema da dependência de crianças e adolescentes frente as redes sociais, que tem escopo mundial e refletiu em normas em países como os Estados Unidos e normas da OCDE. Como consequência, já estão provados os malefícios causados por essa dependência, sintetizados pela Sociedade Brasileira de Pediatria, havendo um limite saudável recomendado para evitar que esses danos aconteçam, bem como demonstrado o número de dependentes, como apontado pela pesquisa da UNICEF (DOCs. 8 e 8.1).

É preciso, pois, alterar o *modus operandi* da redes sociais Rés em relação ao funcionamento de seu algoritmo, uma vez que há um claro desequilíbrio entre saúde pública e lucros bilionários, pendendo a balança em prol do último.

Edilson Vitorelli conceitua o processo estrutural como:

[...]um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural<sup>30</sup>.

Tal acepção se encaixa perfeitamente ao caso em tela, no qual se pretende obter provimento jurisdicional que condene as Rés para que haja maior controle generalizado acerca da utilização das plataformas pelos usuários menores de 18 anos, **propondo-se a alteração estrutural quanto ao funcionamento do algoritmo, com vistas a combater a dependência e proteger as crianças e adolescentes no meio digital.**

Os doutrinadores Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria<sup>31</sup> estabelecem cinco características típicas que configuram e definem um litígio como processo estrutural. *In verbis*:

O processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o

<sup>30</sup> VITORELLI, Edilson. “Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças”. Revista de Processo. São Paulo: Thomson Reuters, outubro/2018, vol. 284, p. 333-369.

<sup>31</sup> JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 107/108.

programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC).

Constata-se que a presente demanda preenche perfeita e adequadamente a todas as características acima elencadas. Veja-se:

- (i) Possui como objeto problemas estruturais, consubstanciados, consoante já demonstrado, na ocorrência sistêmica de problemas de saúde decorrentes da dependência de crianças e adolescentes;
- (ii) Busca como tutela a construção de uma transição entre a situação de desconformidade e o estado ideal de conformidade, na medida em que objetiva adequar o funcionamento do algoritmo ao melhor interesse dos usuários menores de 18 anos à legislação pátria, espelhando as melhores práticas internacionais;
- (iii) Pode desenvolver-se em um sistema bifásico, posto que a demanda busca em um primeiro momento a prolação de sentença que reconheça a existência de dependência ocasionada pelas redes sociais, os danos à saúde e ao desenvolvimento social decorrentes, a inexistência de mecanismos para frear o problema e para proteger os jovens e a ocorrência da divulgação de conteúdo inapropriado e de propagandas. Fazendo-se necessário, em um segundo momento, o estabelecimento de um modelo de transição para que seja implementado o padrão ideal de funcionamento das redes sociais estabelecido na sentença;
- (iv) Revela-se essencialmente um processo flexível, porquanto possibilita a adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso e de utilização de mecanismos de cooperação judiciária;
- (v) Possui consensualidade, haja vista que a problemática da dependência e dos danos causados aos menores usuários constituem matérias já reconhecidas e de ampla divulgação em meio popular e científico, constituindo interesse do Autor e do Estado a correção definitiva das situações de ilicitudes perpetuadas por quase duas décadas.

Salienta-se, como bem apontam os professores Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria, que o procedimento comum do CPC serve adequadamente como circuito-base para o desenvolvimento do processo estrutural. Isso se dá porque:

[...] o CPC lançou mão de um procedimento padrão bastante flexível, caracterizado, entre outras coisas, por: (i) prever, em diversos dispositivos, a possibilidade de adaptação às peculiaridades do caso concreto (p. ex., arts. 7º, 139, IV, 297, 300 e 536, §1º, CPC); (ii) admitir a concessão de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, fundada em urgência ou em evidência, liminarmente ou durante o processo; (iii) permitir o fracionamento da resolução do mérito da causa (arts. 354, par. ún., e 356, CPC); (iv) admitir a cooperação judiciária (arts. 67 a 69, CPC); (v) permitir a celebração de negócios jurídicos processuais (art. 190, CPC); (vi) autorizar a adoção, pelo juiz, de medidas executivas atípicas (arts. 139, IV, e 536, §1º, CPC)<sup>32</sup>.

Esta ordem de ideias, observa-se que o caso em tela se revela verdadeiro litígio estrutural, sendo que a decisão judicial a ser proferida no bojo desta ação haverá de considerar as contingências e as necessidades do caso, adequando as imposições àquilo que seja concretamente viável, ponderando-se a efetiva condição da Administração Pública em realizar o comando judicial, em que tempo e de que modo.

Esta entidade, inclusive, participou de uma autocomposição<sup>33</sup> coletiva em que foi modificado o *modus operandi* por meio de uma solução estrutural. Com a finalização da demanda e o acordo estruturado foi possível estancar a abusividade a que milhares de consumidores eram submetidos, uma vez que foi estabelecido o *quadruple check*, como forma de prevenir as fraudes advindas do sistema bancário. (DOCs. 9 e 9.1)

Sob essa perspectiva do processo estrutural, entende-se que a decisão a ser proferida no bojo da presente demanda deve:

- (i) Reconhecer a ocorrência perene e concreta da ocorrência de danos à saúde física, mental e social das crianças e adolescentes, observando-se que essa violação ofende o princípio do melhor interesse e da precaução;
- (ii) Reconhecer que as plataformas Kwai e Tik Tok, no formato de funcionamento atual, tornaram-se uma das principais causas de dependência nos jovens pela distorção do sistema dopaminérgico, bem como expõem os usuários a propagandas e a ambientes digitais perigosos e suscetíveis a constrangimentos, não possuindo também mecanismos para frear o vício;
- (iii) Determine, diante do reconhecimento dos problemas estruturais delimitados nos itens “i” e “ii”, a adoção de medidas escalonadas a fim de alterar, gradativamente, o funcionamento do algoritmo, o tratamento dos dados dos usuários menores de 18 anos, a fim de assegurar uma experiência mais segura,

<sup>32</sup> JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 133.

<sup>33</sup> Ação Civil Pública proposta na comarca de Belo Horizonte, pelo Instituto Defesa Coletiva, Procon BH e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em face do Banco Mercantil, nº 5085017-14.2017.8.13.0024

---

saudável e atinentes ao melhor interesse do público. Dentre as medidas a serem determinadas a fim de alterar a estrutura de funcionamento sugere-se:

- a) Que a supervisão dos pais e responsáveis seja obrigatória para o uso das redes sociais até o menor completar 18 anos de idade, quando adquire capacidade civil plena, salvo emancipação, e não haja apenas autorização ou representação dos responsáveis para a criação da conta;
- b) Que haja uma fiscalização mais rigorosa e eficiente quanto à circulação de conteúdos inapropriados, publicidades e lives de menores, bem como criação de mecanismos de monitoramento que assegurem a verificação de autenticidade (como por exemplo: identificação visual, biometria etc.) para impedir a violação nos termos de uso das plataformas;
- c) A fim de garantir o uso saudável das plataformas, o Tik Tok e o Kwai, ao identificarem o uso exagerado diário de uma de suas redes (critérios da SBP), emitirão o alerta, expondo os riscos à saúde e suspendendo progressivamente a utilização da conta no dia, desestimulando e dificultando o uso que exceda o tempo recomendado, com o intuito de estimular a troca de atividades:

1 – Alerta inicial e envio de notificação ao menor e aos pais ou responsáveis acerca dos perigos do excesso e da dependência, quando a utilização diária atingir 50% do tempo diário recomendado.

2 – Persistindo o uso que exceda o tempo razoável, a plataforma suspenderá a atualização do *for you/feed*/similares, stories, busca, explorar, progressivamente, culminando com a interrupção e impedimento de uso da rede social pelo restante do dia.

Salienta-se que, em atenção à flexibilidade do processo estrutural, sob o prisma da adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros, de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso e de utilização de mecanismos de cooperação judiciária, outras medidas podem ser propostas, discutidas e implementadas.

#### **4. DO FUNDAMENTO PRINCIPIOLÓGICO – OCDE, UNIÃO EUROPEIA e ESTADOS UNIDOS**

A organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) contém princípios e regras que devem ser seguidas por países que ali tem interesse de ingressar. São conhecidas como “*boas práticas de mercado*”, que visam criar harmonia e clareza para o contexto econômico multiconectado atual, de forma a

---

diminuir desconfianças e criar um ambiente mais propício ao desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que “carimba” determinado Estado com um “selo” de boas práticas e segurança.

O Brasil, mormente não seja membro pleno da OCDE, tem demonstrado bastante interesse sê-lo, como demonstra as diretrizes de Política Externa<sup>34</sup> (DOC. 10), visto que o processo de adesão se iniciou em junho de 2022. Assim, o país tem empregado os melhores esforços para aderir a uma miríade de instrumentos da organização separados por diversos temas, que refletem, por exemplo, a preservação da liberdade individual, a democracia, o estado de direito, a proteção dos direitos humanos, o compromisso com o crescimento econômico sustentável e inclusivo, o combate às mudanças climáticas, entre outros.

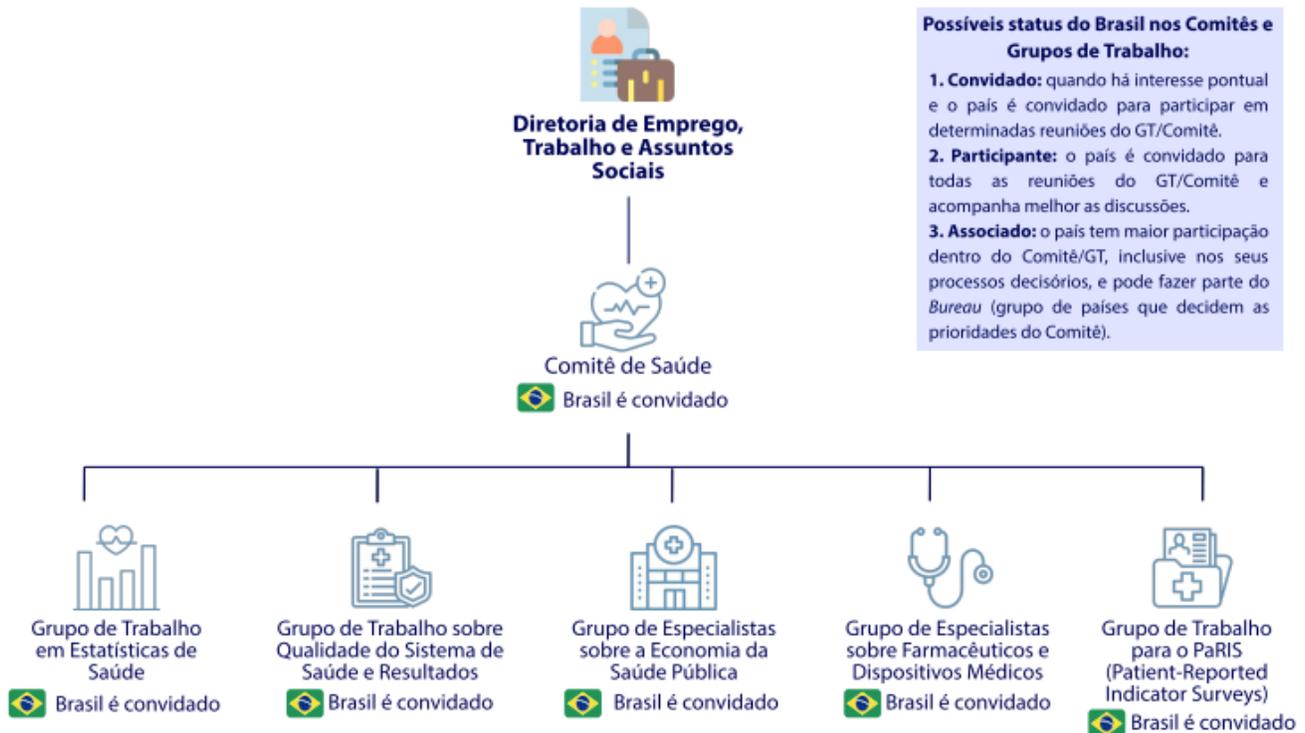
Naturalmente, a OCDE adota conceito de saúde presente na Carta da Organização Mundial da Saúde (OMS): “Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”. Logo, **entre os temas em destaque na agenda da saúde na OCDE estão a saúde mental e a saúde digital, o que traz urgência na matéria para o Brasil enquanto agente comprometido com o ingresso na organização social e promotor da saúde e do bem-estar.** O assunto ganha mais relevância considerando que o Brasil é atualmente apenas “convidado” no comitê da saúde e em todos os seus subgrupos<sup>35</sup> (DOC. 11):

---

<sup>34</sup> <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/colegiados/ocde/processo-de-acessao-brasil-ocde/historico-do-brasil-na-ocde>

<sup>35</sup> [https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/3d/29/3d29b808-bd4c-4223-9434-b9e4978ca0cd/cartilhaocde\\_saude.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/3d/29/3d29b808-bd4c-4223-9434-b9e4978ca0cd/cartilhaocde_saude.pdf)

### 3. GOVERNANÇA DA OCDE NO TEMA



**Possíveis status do Brasil nos Comitês e Grupos de Trabalho:**

- 1. Convidado:** quando há interesse pontual e o país é convidado para participar em determinadas reuniões do GT/Comitê.
- 2. Participante:** o país é convidado para todas as reuniões do GT/Comitê e acompanha melhor as discussões.
- 3. Associado:** o país tem maior participação dentro do Comitê/GT, inclusive nos seus processos decisórios, e pode fazer parte do *Bureau* (grupo de países que decidem as prioridades do Comitê).

Ademais, em que pese as recomendações abaixo sejam não-vinculantes, o peso que a temática carrega é transversal e deve ter o direcionamento adequado. Por esse motivo, frisa-se que a saúde mental dos jovens e a dependência frente a redes sociais é questão de saúde pública em nível mundial. Assim, como será exposto em tópicos posteriores, o funcionamento das redes sociais como se encontra é nocivo às recomendações da OCDE, da menor até a maior escala, passando pelo jovem usuário e chegando até os objetivos de sustentabilidade e dignidade humana concebidos por um país diante de todo o sistema internacional.

## 4. INSTRUMENTOS DA OCDE SOBRE SAÚDE

- Atualmente, há **duas** recomendações (não-vinculantes) sobre saúde na OCDE.



Comitê de  
Saúde



Brasil ainda não  
aderiu ao  
instrumento

INSTRUMENTO	GOVERNANÇA	RESUMO	 IMPACTOS PARA A INDÚSTRIA
<p>1. <a href="#">Recomendação do Conselho sobre Governança dos Dados de Saúde</a> (2016)</p>		<ul style="list-style-type: none"> <li>Recomenda aos aderentes que estabeleçam e implementem uma estrutura nacional de governança de dados de saúde para incentivar a disponibilidade e o uso de dados pessoais de saúde pelo interesse público.</li> <li>Promove a proteção da privacidade, dos dados pessoais de saúde e da segurança de dados.</li> <li>Visa apoiar uma harmonização entre as estruturas de governança de dados de saúde dos aderentes.</li> </ul>	 <ul style="list-style-type: none"> <li>Impacto para empresas que fornecem serviços de gestão de banco de dados, de segurança cibernética e de adaptação à Lei Geral de Proteção de Dados.</li> </ul>
<p>2. <a href="#">Recomendação do Conselho sobre Saúde Mental Integrada, Habilidades e Política de trabalho</a> (2015)</p>		<ul style="list-style-type: none"> <li>Visa apoiar uma maior harmonização entre as estruturas de governança de dados de saúde dos aderentes, de modo que mais países possam se beneficiar dos usos estatísticos e de pesquisa de dados nos quais há interesse público, e para que mais países possam participar de projetos estatísticos e de pesquisa, protegendo a privacidade e a segurança de dados.</li> </ul>	 <ul style="list-style-type: none"> <li>Empresas fornecedoras de equipamentos de informática em geral podem ser beneficiadas.</li> </ul>

Ainda assim, o comportamento das redes sociais atual infringe diretamente dispositivos legais internos do Brasil (explanados em tópicos oportunos) e de outros países, gerando reflexos no mundo jurídico e legislativo.

Assim, cabe trazer dois casos que demonstram em concreto como o tema vem sendo tratado por dois dos principais centros político-econômicos da atualidade: União Europeia e Estados Unidos. Mais do que exemplos, são espelhos que servem i) para provar a importância do tema no contexto atual e ii) para inspirar o Estado brasileiro na sua busca pelo melhor tratamento à dignidade das crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que almeja integrar a OCDE de forma plena.

### 4.1 – Lei de Serviços Digitais da União Europeia

---

A Comissão Europeia, investiga<sup>36</sup> (DOC 12) atualmente o Tik Tok pelos problemas aqui já relatados e decidiu abrir processo formal contra a empresa. Segundo a notícia “*A comissão irá avaliar se a empresa, que é propriedade da chinesa ByteDance, está cumprindo os requisitos impostos às grandes plataformas de redes sociais para mitigar o risco de os utilizadores se tornarem viciados no seu conteúdo e para proteger a privacidade e segurança dos menores.*”

Ademais, segundo reportagem do O Tempo (Doc. 12.1),

A União Europeia iniciou, nesta segunda-feira (22), uma investigação contra o aplicativo TikTok Lite e ameaçou suspender um recurso que recompensa os usuários por assistirem a vídeos e "curtirem" os mesmos, devido aos riscos de comportamento viciante. Em um comunicado, a Comissão Europeia (o braço Executivo da UE) expressou preocupação porque "considera que há riscos de danos graves à saúde mental dos usuários", especialmente menores de idade.

A comissão expressou preocupação em relação ao funcionamento dos algoritmos das redes sociais, visto que estimulam a dependência ou o “efeito toca do coelho”: o algoritmo instiga o usuário a ir cada vez mais fundo em um tipo de conteúdo, levando a ciclo vicioso e a conteúdos manipuladores e perigosos.

A ação da Comissão Europeia se baseia na Lei de Serviços Digitais (DSA) do bloco europeu, segundo a qual as empresas de tecnologia são obrigadas a combater conteúdo ilegal que circula nas plataformas, como fraudes e abuso de crianças.

Resta claro que as plataformas do Tik Tok e do Kwai apresentam um risco para crianças e adolescentes, o que justifica a implementação de mecanismos de proteção eficazes para reduzir a dependência das redes sociais entre os menores, visando proteger seu bem-estar físico e mental.

#### **4.2 – Regulamentação pioneira na Flórida**

Nos Estados Unidos, o governador da Flórida, Ron DeSantis, assinou lei<sup>37</sup> (DOC. 13 e 13.1) pioneira (projeto de lei HB 3) que trata do acesso a redes sociais por crianças e adolescentes, diante do conhecido impacto nocivo do uso das redes por menores. A lei traz em seu bojo dispositivos que concretizam a necessária proteção e cuidado com esse público vulnerável e pode ser compreendida como consequência natural do respeito aos princípios da OCDE, bem como refletem no âmbito jurídico as pesquisas científicas trazidas à tona.

---

<sup>36</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/uniao-europeia-vai-investigar-tiktok-sobre-protexao-de-criancas/>

<sup>37</sup> <https://www.infomoney.com.br/consumo/florida-aprova-lei-que-proibe-uso-de-rede-social-para-menores-de-14-anos/#:~:text=O%20governador%20da%20Fl%C3%B3rida%2C%20Ron,independentemente%20do%20consentimento%20dos%20pais.>

---

A lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, determina:

- a) A obrigação de empresas de redes sociais a encerrar contas utilizadas por menores de 14 anos;
- b) O cancelamento das contas a pedido dos pais ou menores;
- c) A eliminação de todas as informações das contas de menores de idade;
- d) A possibilidade de jovens de 14 ou 15 terem uma conta nas redes sociais, desde que haja o consentimento de seus genitores ou responsáveis.

É importante observar que leis como essa são tendência<sup>38</sup> (DOC. 14) e exigência dos tempos modernos, e não um caso isolado. Nesse sentido, Estados americanos como Arkansas, Califórnia, Louisiana, Ohio e Utah já apresentaram projetos de lei semelhantes para regulamentar as plataformas de tecnologia, estando em fase de adaptação à Primeira Emenda da Constituição Norte-Americana.

#### **4. 3 - PROJETO DE LEI 2628/2022 E O DESEJO DAS FAMÍLIAS ENQUANTO CONSUMIDORES**

O **Projeto de lei nº 2628/2022**, de autoria do senador Alessandro Vieira<sup>39</sup>, trata da proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital. Dentre seus dispositivos, há regras para redes sociais, aplicativos, sites, jogos eletrônicos, *softwares*, produtos e serviços virtuais, como a criação de mecanismos para verificar a idade dos usuários.

Em total consonância com a presente ação, o PL<sup>40</sup> também impõe a supervisão do uso da internet pelos responsáveis e obriga provedores de internet e fornecedores de produtos a criar sistemas de notificação de abuso sexual e oferecer configurações mais eficientes para a privacidade e a proteção de dados pessoais. Acrescenta-se, ainda, que os desenvolvedores devem oferecer mecanismos para impedir ativamente o uso por crianças e adolescentes de produtos e serviços que não tenham sido criados especificamente para aquele público ou quando não forem adequados a ele.

Os fornecedores devem tomar providências para prevenir e mitigar práticas como *bullying*, exploração sexual e padrões de uso que possam incentivar vícios e transtornos diversos. Outra obrigação é a existência de mecanismos de controle parental para impedir a visibilidade de determinados conteúdos, limitar a comunicação direta entre adultos e menores de idade e restringir o tempo de uso.

---

<sup>38</sup> <https://exame.com/mundo/florida-aprova-lei-que-proibe-uso-de-redes-sociais-por-menores-de-14-anos/>

<sup>39</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/10/protacao-de-crianca-e-adolescente-em-ambiente-digital-sera-tema-de-debate#:~:text=O%20PL%202.628%2F2022%20prop%C3%B5e,verificar%20a%20idade%20dos%20usu%C3%A1rios.>

<sup>40</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/21/ccj-aprova-projeto-para-protoger-criancas-e-adolescentes-em-ambientes-digitais>

Percebe-se, de pronto, que tanto o PL 2628/2022 quanto a presente ação refletem o desejo e a necessidade da população brasileira, concebida especificamente enquanto um grupo de consumidores e de famílias. A recente pesquisa<sup>41</sup> (Doc. 22 e 23) feita pelo Datafolha para o Instituto Alana comprova esse ponto:

- 76% dos pais acreditam que menores de 14 anos não deveriam acessar redes sociais;
- 87% dos pais acreditam que as empresas não fazem o suficiente atualmente para proteger as crianças na internet;
- Na opinião de 53% dos entrevistados com filhos até 17 anos (e 47% na amostra geral), as plataformas deveriam solicitar a comprovação de identidade dos usuários;
- Na opinião de 53% dos entrevistados com filhos até 17 anos (e 47% na amostra geral), as plataformas deveriam solicitar a comprovação de identidade dos usuários;
- Entre os pais, 42% defendem que as plataformas proíbam publicidade e venda de produtos para crianças (40% no geral) ;
- 32% (27% da amostra geral) gostariam que as empresas acabassem com a reprodução automática e rolagem infinita de vídeos;
- três quartos da população (75%) dizem acreditar que crianças e adolescentes passam tempo demais nas redes sociais;
- 93% acham que esses jovens estão ficando viciados em internet;
- No caso das pessoas com filhos até 17 anos, a preocupação é ainda maior: 96% acham que as crianças e adolescentes estão viciados em redes sociais e 95% (92% entre a população em geral) consideram muito difícil esses jovens se defenderem sozinhos de violência e de conteúdos inadequados para sua idade na internet.

Desta forma, não restam dúvidas de que o contexto das redes sociais em que as crianças e adolescentes são constantemente expostos a situações contrárias à legislação brasileira merece e necessita de uma pronta resposta do poder judiciário, sob pena de perpetuar as exposições ora demonstradas que são totalmente maléficas ao público infantojuvenil.

## **5. CONFISSÃO ESPONTÂNEA**

---

<sup>41</sup><https://www.em.com.br/saude/2024/09/6939555-familias-acham-que-filhos-com-menos-de-14-anos-nao-devem-ter-celular-nem-acessar-rede-social.html>

Em recentes reportagens (DOC. 29)<sup>4243</sup> publicada por vários portais estrangeiros, como ABC NEWS e NPR, em 11 de outubro de 2024, foi divulgado que, em processo movido pelo estado de Kentucky, conforme exposto em documentos internos e comunicações, o Tik Tok está ciente de que **“seus recursos de design são prejudiciais aos seus usuários jovens e que as ferramentas publicamente promovidas com o objetivo de limitar o tempo das crianças no site eram amplamente ineficazes.”**

O processo foi o resultado de várias queixas separadas de vários procuradores-gerais de diferentes estados norte-americanos: Nova York, Califórnia, Distrito de Columbia, Illinois, Louisiana, Massachusetts, Mississippi, Carolina do Norte, Nova Jersey, Oregon, Carolina do Sul, Vermont e Washington.

Entre as pesadas descobertas, cabe trazer algumas informações:

#### ABC NEWS:

A reclamação alega que o TikTok **quantificou quanto tempo leva para usuários jovens ficarem viciados na plataforma e compartilhou as descobertas internamente em apresentações destinadas a aumentar as taxas de retenção de usuários.** O “momento do hábito”, como o TikTok o chama, ocorre quando os usuários assistem a 260 vídeos ou mais durante a primeira semana de ter uma conta no TikTok. Isso pode acontecer em menos de 35 minutos, já que alguns vídeos do TikTok duram apenas 8 segundos, diz a reclamação.

O processo do Kentucky também cita uma apresentação da primavera de 2020 do TikTok que concluiu que a plataforma já havia “atingido um teto” entre usuários jovens. Naquele ponto, as estimativas da empresa mostraram que pelo menos 95% dos usuários de smartphones com menos de 17 anos usavam o TikTok pelo menos mensalmente, observa a reclamação.

**O TikTok rastreia métricas para usuários jovens, incluindo quanto tempo os usuários jovens passam assistindo a vídeos e quantos deles usam a plataforma todos os dias.** A empresa usa as informações que coleta dessas avaliações para alimentar seu algoritmo, que adapta o conteúdo aos interesses das pessoas e impulsiona o engajamento do usuário, diz a reclamação.

O TikTok faz seus próprios estudos internos para descobrir como a plataforma está impactando os usuários.

**O processo cita um grupo dentro da empresa, chamado “TikTank”, que observou em um relatório interno que o uso compulsivo era “desenfreado” na plataforma.** Ele também cita um executivo não identificado que disse que as crianças assistem ao TikTok porque o algoritmo é “muito bom”.

“Mas acho que precisamos estar cientes do que isso pode significar para outras oportunidades. E quando digo outras oportunidades, quero dizer literalmente **dormir, comer, se movimentar pela sala e olhar alguém nos olhos**”, disse o executivo não identificado, de acordo com a reclamação.

O TikTok tem um limite de tempo de tela diário de 60 minutos para menores, um recurso que foi lançado em março de 2023 com o objetivo declarado de ajudar os adolescentes a administrar seu tempo na plataforma. Mas a reclamação do Kentucky argumenta que **o limite de tempo — que os usuários podem facilmente ignorar ou desabilitar — foi pensado mais como uma ferramenta de relações públicas do que qualquer outra coisa.**

<sup>42</sup> <https://abcnews.go.com/US/wireStory/tiktok-aware-risks-kids-teens-face-platform-legal-114739158>

<sup>43</sup> <https://www.npr.org/2024/10/11/g-s1-27676/tiktok-redacted-documents-in-teen-safety-lawsuit-revealed>

O processo diz que o TikTok **mediu o sucesso do recurso de limite de tempo não pela redução do tempo** que os adolescentes passavam na plataforma, mas por três outras métricas — a primeira das quais foi "melhorar a confiança do público na plataforma TikTok por meio da cobertura da mídia".

**A redução do tempo de tela entre adolescentes não foi incluída como uma métrica de sucesso**, disse o processo. Na verdade, ele alegou que a empresa havia planejado “revisitar o design” do recurso se o recurso de limite de tempo tivesse feito com que os adolescentes reduzissem seu uso do TikTok em mais de 10%. O TikTok fez um experimento e descobriu que os **avisos de limite de tempo reduziram apenas um minuto e meio do tempo médio que os adolescentes gastavam no aplicativo** — de 108,5 para 107 minutos por dia, de acordo com a reclamação. Mas, apesar da falta de movimento, **o TikTok não tentou tornar o recurso mais eficaz**, dizem as autoridades do Kentucky. Eles alegam que a ineficácia do recurso foi, de muitas maneiras, por design. [...]

O TikTok — incluindo seu CEO Shou Chew — falou sobre as várias ferramentas de gerenciamento de tempo do aplicativo, incluindo vídeos que o TikTok envia aos usuários para incentivá-los a sair da plataforma. **Mas um executivo do TikTok disse em uma reunião interna que esses vídeos são pontos de discussão "úteis", mas "não são totalmente eficazes"**.

**Ele cita comunicação interna onde a empresa observa que suas métricas de moderação são “amplamente enganosas” porque “somos bons em moderar o conteúdo que capturamos, mas essas métricas não levam em conta o conteúdo que perdemos”.**

**A reclamação observa que o TikTok sabe que tem — mas não divulga — taxas significativas de “vazamento”, ou conteúdo que viola as diretrizes da comunidade do site, mas não é removido ou moderado. Outras empresas de mídia social também enfrentam problemas semelhantes em suas plataformas.**

**No caso do TikTok, a reclamação observa que as taxas de “vazamento” incluem aproximadamente 36% de conteúdo que normaliza a pedofilia e 50% de conteúdo que glorifica a agressão sexual menor.**

**O processo também acusa a empresa de enganar o público sobre sua moderação e permitir que alguns criadores populares considerados de “alto valor” postassem conteúdo que viola as diretrizes do site.**

## NPR:

O material confidencial era parte de uma investigação de mais de dois anos sobre o TikTok por 14 procuradores-gerais que levou autoridades estaduais a processar a empresa na terça-feira. O processo alega que o TikTok foi projetado com a intenção expressa de viciar jovens no aplicativo. Os estados argumentam que a empresa multibilionária enganou o público sobre os riscos.”

**“Outro documento interno descobriu que a empresa estava ciente de que seus muitos recursos projetados para manter os jovens no aplicativo geravam uma vontade constante e irresistível de continuar abrindo o aplicativo.”**

A própria pesquisa do TikTok afirma que "o uso compulsivo está correlacionado a uma série de efeitos negativos à saúde mental, como perda de habilidades analíticas, formação de memória, pensamento contextual, profundidade de conversação, empatia e aumento da ansiedade", de acordo com o processo. Além disso, os documentos mostram que o TikTok estava ciente de que “o uso compulsivo também interfere em responsabilidades pessoais essenciais, como sono suficiente, responsabilidades de trabalho/escola e conexão com entes queridos”.

Um documento mostra um gerente de projeto do TikTok dizendo: “Nosso objetivo não é reduzir o tempo gasto”. Em uma mensagem de bate-papo ecoando esse sentimento, outro funcionário disse que o objetivo é “contribuir para DAU [usuários ativos diários] e retenção” de usuários.

Ao mesmo tempo, porém, o TikTok sabia que era improvável que essas ferramentas fossem eficazes, de acordo com materiais obtidos por investigadores do Kentucky.

“Menores não têm função executiva para controlar seu tempo de tela, enquanto jovens adultos têm”, diz um documento interno do TikTok.

**Outro funcionário disse: “há muitos vídeos mencionando suicídio”, incluindo um que pergunta: “Se você pudesse se matar sem machucar ninguém, você faria isso?”**

Em outro documento, a pesquisa do TikTok descobriu que o conteúdo que promove transtornos alimentares, muitas vezes chamados de “thinspiration”, está associado a problemas como insatisfação corporal, alimentação desordenada, baixa autoestima e depressão.

Apesar dessas observações, o algoritmo do TikTok ainda coloca os usuários em bolhas de filtro. Um documento interno afirma que os usuários são “colocados em 'bolhas de filtro' após 30 minutos de uso em uma sessão”. A empresa escreveu que ter mais moderadores humanos para rotular o conteúdo é possível, mas “requer grandes esforços humanos”.

**A empresa tem pontos de discussão sobre seu trabalho de moderação de conteúdo. Um exemplo destacado nos documentos detalha uma criança enviada ao pronto-socorro após tentar um desafio perigoso do TikTok. Ao lidar com as consequências negativas da imprensa, o TikTok disse aos funcionários para usar uma lista interna de pontos de discussão que dizia: "De acordo com nossas Diretrizes da Comunidade, não permitimos conteúdo que retrate, promova, normalize ou glorifique comportamento [perigoso], incluindo desafios perigosos".**

**O TikTok reconhece internamente que tem taxas substanciais de “vazamento” de conteúdo violador que não é removido. Essas taxas de vazamento incluem: 35,71% de “Normalização de Pedofilia”; 33,33% de “Solicitação Sexual de Menores”; 39,13% de “Abuso Físico de Menores”; 30,36% de “tirar menores da plataforma”; 50% de “Glorificação de Agressão Sexual de Menores”; e “100% de “Fetichização de Menores”.**

Um documento interno sobre “usuários mais jovens/menores de 13 anos” diz que o TikTok instrui seus moderadores a não tomarem medidas sobre denúncias de usuários menores de idade, a menos que suas contas os identifiquem como menores de 13 anos.

**As partes do processo previamente redigidas sugerem que a empresa está ciente de que esses jovens usuários têm contas — por meio de reclamações de pais e professores — mas faz pouco para removê-las.**

Após uma [reportagem de 2022](#) na Forbes sobre menores de idade se despidendo ao vivo no TikTok, a empresa iniciou sua própria investigação.

**Foi quando os funcionários do TikTok perceberam que havia um "alto" número de streamers menores de idade recebendo moeda digital no aplicativo na forma de um "presente" ou "moeda" em troca de striptease — dinheiro real convertido em moeda digital, geralmente na forma de um brinquedo de pelúcia ou uma flor.**

O TikTok descobriu um número “significativo” de adultos enviando mensagens diretas a TikTokers menores de idade sobre striptease ao vivo na plataforma.

Como parte dessa investigação interna, funcionários do TikTok descobriram que, em apenas um mês, 1 milhão de “presentes” foram enviados a crianças envolvidas em comportamento “transacional”.

**Resta claro e incontroverso, diante da confissão espontânea e dos materiais utilizados pelos procuradores-gerais para mover os processos, que o Tik Tok CONFESSA QUE:**

1. o uso de sua plataforma é desenfreado pelos jovens;
2. sabe quanto tempo cada usuário passa em sua plataforma e a frequência de cada um;

3. o uso desenfreado causa problemas de saúde e sociais;
4. o algoritmo é utilizado para aumentar as taxas de retenção de usuários na plataforma;
5. não possui medidas de controle de tempo eficazes e que não é a sua real intenção criá-los;
6. há vazamentos de conteúdos proibidos e inadequados, sendo que eles não são removidos diligentemente.

Cabe reiterar que, embora no Tik Tok o limite de tempo para menores esteja definido em 60 minutos como padrão, podendo ser alterado até duas horas por dia, **não há nenhuma garantia que os jovens respeitarão o limite, ou que o recurso seja de fato utilizado e sequer conhecido. Além disso, os limites podem ser facilmente desabilitados.**

Por essa razão, deve haver limites inalteráveis pelos usuários estabelecidos pelo Tik Tok e pelo Kwai, em respeito às recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria, como única forma possível de eficientemente impedir o uso exacerbado por menores das redes sociais.

## 6. DO DIREITO

### 6.1 - Da existência manifesta de relação de consumo

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) sobre determinado caso fático exige a existência das figuras do consumidor, do fornecedor e do produto e/ou serviço (relação de consumo). Tomando por base os referidos conceitos, não restam dúvidas de que o usuário dos serviços prestados pelas plataformas ré é um consumidor e, as empresas, por sua vez, são as fornecedoras, haja vista que presta de forma contínua e remunerada, serviços via internet, mediante o fornecimento de espaços em seus sistemas, com a finalidade de inserção de dados pessoais e de comentários variados.

A relação consumerista fica ainda mais evidente, face à manifesta **remuneração indireta** dos serviços prestados por meio da rede mundial de computadores. Consoante as lições de Sthéfano Bruno Santos Divino (2018)<sup>44</sup> a remuneração indireta é um meio de contraprestação na qual o fornecedor de serviços digitais percebe vantagens diversas das de cunho pecuniário, seja através da projeção da marca, seja por meio do recebimento de verbas de terceiros, através da publicidade inserida nos espaços disponibilizados gratuitamente aos usuários.

---

<sup>44</sup> DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. *A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos eletrônicos de tecnologias interativas: tratamento de dados como modelo de remuneração*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 118, ano 27. P.221-245. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2018.

São exemplos de remuneração indireta a venda dos dados cadastrais dos usuários às empresas, anúncios dos mais variados (conhecidos como banners ou *pop-up*), emissão de propaganda através do correio eletrônico, entre outras práticas consagradas.

No caso das empresas Rés, suas remunerações ocorrem por 3 vias principais: a) pela publicidade, b) pela venda de dados, informações e perfis de seus usuários-consumidores e c) pelo sistema de monetização. Tanto é cediço que há a existência de vultuosa remuneração indireta das referidas redes sociais, que elas representam empresas supervaliosas no mundo.

**Em razão desse manifesto faturamento financeiro auferido pelas redes sociais a partir de seus usuários não há nenhuma dúvida da existência de relação de consumo entre os usuários e as empresas rés, e, por corolário, da incidência do Código de Defesa do Consumidor à essas relações.**

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, decidindo que “*a exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90*”, nesse sentido é o julgamento do Resp. nº 1.308.830/RS, *in verbis*:

**CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. **A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor**” (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012) – (Grifo nosso).**

No mesmo sentido são os julgamentos do REsp. 1.193.764/SP, 3ª Turma, relatoria da Ministra Nany Andrigui, DJe de 08.08.2011; REsp 1.316.921/RJ, 3ª Turma, relatoria da Ministra Nany Andrigui, DJe de 29.06.2012; e AgRg no REsp 1.325.220/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 26.06.2013.

Também é o entendimento do TJMG - **Apelação Cível: AC 5029517-84.2022.8.13.0024, com acórdão publicado em 22/03/2023 proferido pelo desembargador relator Habib Felipe Jabour, da 18ª Câmara Cível:**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. INSTAGRAM. CONTA DESATIVADA. VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO. NÃO COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INDICAÇÃO DA URL. NECESSIDADE. LEI Nº. 12.965/2014. MARCO CIVIL DA INTERNET. DANOS

---

MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- "A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração', contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor"(STJ, REsp: 1.300.161 RS 2011/0190256-3) - A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, sendo direito básico do consumidor a ampla reparação por danos patrimoniais e morais, se efetivamente comprovados (art. 6º e 14 do CDC). Tal encargo reparatório somente pode ser afastado nas hipóteses de: I) comprovação de inexistência do defeito; II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC)- A desativação irregular de conta em rede social (Instagram), sem a prévia notificação do usuário sobre o conteúdo supostamente ofensivo, constitui ato ilícito ensejador de danos morais. No caso concreto, a exclusão da conta sem justificativa plausível certamente comprometeu as atividades profissionais do Apelante, lhe causou instabilidade emocional, e ultrapassou as fronteiras dos meros aborrecimentos cotidianos. Tal conduta violou a garantia constitucional de liberdade de expressão, bem como desrespeitou a Lei nº. 12.965/2014 ( Marco Civil da Internet)- "O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a"identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL". (STJ, REsp 1.642.560/SP) - Para o arbitramento da reparação pecuniária por danos morais, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, em sentença (DOC. 24 a 24.3) conjunta proferida pelo juiz de direito Jose Mauricio Cantarino Villela, da 29ª vara cível, nas ações coletivas movidas contra o FACEBOOK, nos processos 5127283-45.2019.8.13.0024 e 5064103-55.2019.8.13.0024, ficou inconteste a existência da relação de consumo:

A relação jurídica estabelecida entre o Facebook Serviços Online do Brasil S/A e os seus usuários se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista ao cumprimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º, todos do mesmo diploma legal.

O artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I – a **proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos;**

(...)

III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem;**" (grifo nosso).

Os artigos 14 e 37, ambos do Estatuto do Consumidor, reforçam ao fornecedor do serviço o dever de prestar informações seguras, claras e adequadas sobre o serviço ao consumidor, senão vejamos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.** (grifo nosso).

Desta forma, restando inconteste a absoluta aplicação do CDC ao caso em tela, passar-se-á a demonstrar, nos próximos itens, as condutas ilegais das empresas réis.

## 6.2 - Da proteção à privacidade

No Brasil, o princípio constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)<sup>45</sup> é o fundamento jurídico para proteção dos direitos da personalidade, que estão expressamente garantidos no inciso X do art. 5º da Carta Magna, o qual se transcreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O objetivo do referido dispositivo é proteger os cidadãos de invasões de terceiros na sua esfera pessoal, bem como preservar seus dados pessoais em todos os aspectos. No entanto, de acordo com os ensinamentos de Regina Linden Ruaro (2018) *“com o avanço das tecnologias e o alto processamento de informações dos indivíduos, modificaram-se o sentido e o espectro desses meios “clássicos” de violações que passam a ocorrer em grande escala”*.<sup>46</sup>

Como se sabe, a proteção da privacidade constitui verdadeira resposta jurídica ao processo histórico e filosófico do reconhecimento da magna importância de proteção de valores inerentes à pessoa humana, necessários ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais, tais como a vida, a integridade física e mental, o próprio corpo, o nome, a imagem, a honra.

Dessa forma, verifica-se que a compatibilização da coexistência de direitos fundamentais leva necessariamente à tarefa de se realizar uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, buscando-se um ponto de equilíbrio nas relações que se estabelecem entre os indivíduos e o Estado ou entre aqueles e o setor empresarial.

Nesse sentido, nas palavras de RUARO (2018):

---

<sup>45</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>46</sup> RUARO. Regina Linden. *O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 118, ano 27. P. 195-219. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2018. Pg. 197.

O direito fundamental à proteção de dados pessoais no Brasil implica uma interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico a partir de um postulado básico: dignidade da pessoa humana, posto que os dados pessoais são direitos de personalidade. O princípio da dignidade é basilar no sistema jurídico brasileiro, sendo inerente ao próprio Estado Democrático de Direito e integrando sua estrutura e sua correspondência com os direitos fundamentais é incontestável, aqui chamando a atenção para os direitos à liberdade, à intimidade, à privacidade e à proteção de dados pessoais.<sup>47</sup>

Assim, vê-se que a função sociopolítica da privacidade se projeta como elemento constitutivo da cidadania, figurando a dignidade, ao seu turno, como síntese dos princípios que visam a não redução da pessoa a fins mercadológicos, harmonizando-se com o respeito à igualdade e, principalmente, afastando a possibilidade de interferências não desejadas na vida do indivíduo. (RUARO, 2018).

Portanto, trazendo tais considerações para o objeto da presente demanda coletiva, a única conclusão possível é que o funcionamento atual das plataformas Tik Tok e Kwai permite a dependência de crianças e adolescentes, criando conseqüentes problemas de saúde. Ademais, as empresas se valem disso para lucrar por meio de propagandas e comercialização de dados, violando diretamente a proteção à privacidade, a intimidade e à imagem, direitos esses garantidos pela nossa Carta Magna/88, além de atingir a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

### 6.3 - Do vício de qualidade por insegurança no serviço ofertado pelas empresas réis

A permissividade das plataformas das réis, que permitem que dados de milhões de usuários sejam utilizados com o fim de promover o lucro ao custo da dependência de menores, além de ofender a dignidade do consumidor, constitui também acidente ou falha de consumo, ou seja, o serviço prestado não atendeu à legítima expectativa de segurança do consumidor.

É o que a doutrina denomina de vício de qualidade por insegurança. Ora, como exposto pelas pesquisas, crianças e adolescentes não apenas ficam dependentes e sofrem danos na saúde, mas também ficam expostas a todo tipo de risco existentes nas redes sociais, como sexualização, assédio, cyberbullying, e violência, em ampla violação ao ECA. Ademais, as plataformas faltaram com o dever de prevenção existente na LGPD, visto que não cuidam para que esse tipo de falha ocorra, desrespeitando dispositivos específicos para esse público.

O defeito no presente caso ocorre, também, na apropriação indevida de dados, imagens, informações, e perfis das crianças e adolescentes usuários dos serviços fornecidos pelas réis, em razão da existência de uma vulnerabilidade em uma de suas funcionalidades, isto é, em razão da ausência de mecanismos

---

<sup>47</sup> RUARO. Regina Linden. *O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 118, ano 27. P. 195-219. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2018. Pg. 200.

---

protetivos e adequados ao ECA e à proteção específica conferida ao público pela LGPD. O CDC prevê expressamente esse tipo de defeito no art. 14, que dispõe:

**Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

**§ 1º** O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido. (Grifos nossos)

Assim, vê-se que o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a responsabilidade do fornecedor pelo vício de qualidade por insegurança, que ocorre quando o produto ou serviço não corresponde à legítima expectativa do consumidor e causa danos. Desse modo, caso um consumidor comprasse uma bicicleta, saísse para um passeio e em seguida ocorresse um problema no aro do produto, provocando um grave acidente, haveria a responsabilidade do fornecedor que inseriu o produto do mercado de consumo.

De igual maneira, considerando que as redes sociais são, que trabalham com o compartilhamento de dados dos seus usuários e anúncios, sendo os perfis de usuários indiretamente a sua principal fonte de renda, falham na proteção desses usuários, constitui-se, claramente, um vício na segurança que o consumidor espera do serviço, violando também a LGPD e o ECA.

Por fim, o serviço é defeituoso, uma vez não fornece ao consumidor a segurança por ele esperada, havendo reais riscos para a sua saúde e exposição de conteúdos inadequados, como a sexualização de crianças.

Assim, resta inconteste a ocorrência de vício de qualidade por insegurança, nos termos do art. 14, do CDC, o que leva a responsabilização das empresas pelas falhas ocorridas.

#### **6.4 - Da aplicação da Lei Federal nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet**

O Marco Civil da Internet, nome popularmente dado à Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, é responsável por estabelecer os princípios e garantias normativas do convívio civil na rede mundial online de computadores.

A referida legislação tem como princípios para o uso legal da internet, e dos serviços prestados por meio dela, a proteção da privacidade e dos dados dos usuários, bem como a responsabilização das empresas pelos danos causados. *In verbis*:

---

**Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:**

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

**II - proteção da privacidade;**

**III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;**

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

**V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;**

**VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;**

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (Grifo nosso)

Assim, o supracitado diploma legal garante a privacidade dos usuários, evitando que suas informações pessoais sejam vendidas ou ofertadas para empresas terceiras, nacionais ou internacionais, sem a sua prévia autorização.

Nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 12.965/2014:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e **ao usuário são assegurados os seguintes direitos:**

**I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

**II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet,** salvo por ordem judicial, na forma da lei;

**III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas,** salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

**VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;**

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

**IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;**

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

**XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.** (Grifos nossos)

Vê-se que a Lei do Marco Civil da Internet prevê expressamente como direito do usuário do serviço online a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a sua proteção, havendo dever de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ora, Vossa Exa., claramente as empresas Rés faltaram com o dever de diligência perante ao uso saudável das redes.

Portanto, resta claro que o vício na segurança dos dados dos usuários das redes sociais Rés infringe o art. 7º, I, II, III e VII da Lei Federal nº 12.965/2014, o que gera o dever de indenização pelas empresas.

#### **6.5 - Da aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD**

A Lei Federal nº 13.709/2018, sancionada no dia 14 de agosto de 2018, representa um marco legal para a proteção de dados pessoais e da privacidade no Brasil. A normativa regula como empresas do setor público e privado devem tratar os dados pessoais que coletam dos cidadãos.

Nesse sentido, a referida lei estabelece como fundamentos da proteção de dados pessoais o respeito à privacidade, bem como a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Veja-se:

**Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:**

**I - o respeito à privacidade;**

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

**IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;**

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a **defesa do consumidor;** e

**VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.** (Grifos nossos)

A mencionada legislação também estabelece que o **consentimento do consumidor é necessário para que qualquer dado pessoal seja obtido.** Isto é, exige-se manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o

---

titular concorde com o tratamento de seus dados para uma finalidade determinada (art. 7º, I, da Lei Federal nº 13.709/2018).<sup>48</sup>. No caso em tela, é necessário, ainda, autorização dos responsáveis pela criança ou adolescente.

É certo que a **dependência causada pelas redes prejudica o desenvolvimento da personalidade, a dignidade, a honra e o exercício da cidadania de crianças e adolescentes**, tendo em vista todos os problemas sociais e de saúde já citados.

O artigo 6º inciso VIII menciona que:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:  
VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

**Assim, o uso de dados de menores não respeita o requisito da prevenção, uma vez que permite o seu uso para promover a dependência de jovens e adolescentes, gerando danos à saúde física e mental dos usuários. Inexistem quaisquer mecanismos de “trava” ou de aviso que sejam eficazes para conter o vício, mas uma alimentação do vício estimulado pelo algoritmo.**

A LGPD, em seu artigo 14, que também é descumprido, confere tratamento mais protetivo e específico a crianças e adolescentes, por serem um público vulnerável, sem capacidade jurídica plena e sem o desenvolvimento biopsicossocial completo:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado **em seu melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

**§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.**

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

**§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.**

---

<sup>48</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Ainda, a utilização dos dados de crianças e adolescentes para promover a divulgação de publicidade, além de conteúdos impróprios relacionados à sexualização de crianças, casas de apostas, bets e correlacionados violam frontalmente não apenas a LGDP, mas o ECA e o CONAR (DOCs. 19 a 20.2, 26 a 28).

## 6.6 – DA PERMISSIBILIDADE DAS CONTAS

Como se extrai das denúncias e investigações acostadas aos autos, fica inconteste que há a presença de crianças nas redes Tik Tok e Kwai, desrespeitando os limites de idade de 13 anos, justamente pela falta de monitoramento pelas rés.

A presença dos responsáveis como supervisores dos menores não é exigida para adolescentes. Contudo, pelo dever de corresponsabilidade, além das redes sociais terem que fiscalizar se há menores efetivamente utilizando as plataformas, é coerente que adolescentes também só possam utilizar as redes sociais sob a responsabilidade e supervisão paterna, sendo necessária a autorização de seus responsáveis para criação de contas.

Por fim, é necessário que haja monitoramento EFICAZ na hora de criação e uso da conta, para averiguar se, de fato, os usuários efetivos correspondem aos usuários atrelados àquela conta, a fim de impedir que o sistema seja contornado.

No Tik Tok<sup>49</sup>:

### **O que é Pareamento Familiar?**

Com o Pareamento Familiar no TikTok, pais, mães, responsáveis legais e adolescentes conseguem personalizar configurações de segurança conforme desejarem. O pai/mãe ou responsável legal pode vincular sua conta do TikTok à conta do seu filho adolescente e definir controles, incluindo:

<sup>49</sup> [https://support.tiktok.com/pt\\_BR/safety-hc/account-and-user-safety/family-pairing](https://support.tiktok.com/pt_BR/safety-hc/account-and-user-safety/family-pairing)

**Modo restrito**

Restrinja a exposição a conteúdos que possam não ser apropriados ou confortáveis para o seu filho adolescente.

**Atividade vinculada da conta**

Para receber notificações sobre as atividades realizadas pelo seu filho adolescente, por exemplo, uma desvinculação entre suas contas, ative as notificações push **Atualizações personalizadas e mais**.

No Kwai<sup>50</sup>, não há previsão de contas monitoradas por pais para adolescentes, o que deve ser criado em nome da proteção dos menores:

**11. Consentimento dos Pais e Responsáveis**

Qualquer pessoa com menos de 13 anos ou a idade mínima de outra forma definida nos **Termos Específicos para País/Região** nos termos das leis aplicáveis de sua jurisdição ("Idade Mínima") não deve usar os Aplicativos Kwai.

Se tiver atingido a Idade Mínima mas for menor de idade, tal como definido nas leis aplicáveis da sua jurisdição ("Maioridade"), só poderá utilizar e registrar uma Conta de Aplicativo Kwai ("Conta") através da representação dos seus pais ou tutor legal, e os seus pais ou tutor legal pelo presente declaram e aceitam os presentes Termos. Se for menor no seu país ou região, a sua utilização dos Aplicativos Kwai poderá estar sujeita a outras restrições de idade, quer impostas por nós ou por qualquer terceiro fornecedor em relação à prestação de determinados Serviços. Você poderá não usar ou apenas ter acesso limitado a esses Serviços, tais como apresentação de *streaming* ao vivo, participação em programas de recompensa, recarga e gratificação, sem a assistência dos seus pais ou tutor legal.

Se souber que uma criança com idade inferior a Idade Mínima se registou para uma Conta Kwai ou uma Conta de uma criança com idade inferior a Maioridade não registada com supervisão, representação ou tutela adequada, você pode alertar-nos no [customer-service@kwai.com](mailto:customer-service@kwai.com). Nós verificaremos prontamente, tomaremos medidas para remover a informação da Conta do Aplicativo Kwai dessa criança e encerraremos a Conta da criança.

Assim, as rés devem impedir a criação de contas para usuários de 13 a 17 anos à revelia da supervisão e autorização dos pais e responsáveis, devendo a autorização ser dada com envio dos documentos do usuário e dos responsáveis ou qualquer outro mecanismo de verificação de autenticidade e veracidade do consentimento.

Ademais, a fiscalização/monitoramento dos responsáveis deve permanecer até o menor completar 18 anos, **não podendo ser desabilitada**, sendo os pais sempre alertados sobre as atividades realizadas por seus filhos.

No mesmo sentido, qualquer tipo de opção que permita a **REMOÇÃO** ou **DIMINUIÇÃO** do grau de restrição das contas dos adolescentes deve ser impossibilitado, de forma que esse público jamais seja exposto a conteúdos inapropriados.

**6.7 – Da violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/1990 (ECA)**

<sup>50</sup> [https://www.kwai.com/pt-BR/legal?id=terms\\_service](https://www.kwai.com/pt-BR/legal?id=terms_service)

As rés, por permitirem que crianças e adolescentes, indivíduos com desenvolvimento incompleto, utilizem indiscriminadamente as plataformas digitais ao ponto de gerar danos à saúde, faltando com o dever de prevenção e com a qualidade do serviço, violam os princípios basilares do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a **proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica** e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, **pondo-os a salvo de qualquer tratamento** desumano, violento, aterrorizante, **vexatório ou constrangedor.**

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços **que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

**III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;**

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Logo, crianças e adolescentes, ao serem permitidos usufruir livremente do sistema das redes sociais, sendo expostos a todos os tipos de conteúdo, sem a prévia autorização dos pais, sem o dever de prevenção, são expostos a estímulos viciantes que causam dependência, sendo explorados economicamente pelas empresas na condição de usuários.

Os resultados, como já demonstrados, são **danos à integridade física e psíquica (artigos. 7º e 17)**, em clara afronta aos princípios do ECA, uma vez que fica **prejudicado o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º)**, pois as plataformas não respeitam a **condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 71)**, ofertando produto que causa dependência psíquica

---

(art. 81, III), sem qualquer mecanismo de proteção, além de colocá-los em **ambientes de possível condição vexatória ou constrangedora (art.18)**.

Por mais, os artigos 4º CAPUT, 5º e 6º do ECA deixam explícito que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar o melhor desenvolvimento e os direitos da criança e do adolescente, protegendo-os contra os males e considerando os fins sociais da lei, considerando este público como pessoas em desenvolvimento:

**Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**

**Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

**Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.**

Em interpretação conjunta dos artigos supra, fica evidente que há uma corresponsabilidade de toda a sociedade perante o cuidado, o zelo e o desenvolvimento da criança e adolescente, para que eles tenham plenas condições de atingirem seu bem-estar e tenham seus direitos protegidos.

Essa corresponsabilidade se estende, logicamente, às plataformas Tik Tok e Kwai, tanto pela incidência do ECA quanto pela aplicação da relação de consumo já explorada, havendo uma DUPLA necessidade de garantia e de prestação perante o público infanto-juvenil, em especial, por sua condição vulnerável de pessoa em desenvolvimento, visando ao seu melhor interesse.

Contudo, tem-se que essa corresponsabilidade é descumprida, pois, i) as plataformas são permissivas quanto à utilização do serviço à revelia das proteções da assistência e da representação, uma vez que são jovens menores de 18 anos, ii) porque fazem “vista grossa” para o uso desenfreado das redes, causando distorção no sistema dopaminérgico e dando causa a uma miríade de problemas de saúde física, mental e social dos usuários menores de 18 anos, em nome do lucro e iii) porque permitem a circulação de conteúdo inapropriado, desde a publicidades até materiais sexualizados envolvendo crianças.

**Cabe ressaltar, para esse fim, que a responsabilidade NÃO É EXCLUSIVA dos pais e dos responsáveis pelas crianças. Trata-se de lógica, pois a problemática objeto da presente ação INEXISTIA antes do surgimento das redes sociais. Não cabe às rés alegarem sua ilegitimidade quanto ao assunto e tentarem transferir totalmente o ônus aos pais e responsáveis para controlar o uso dos menores, pois ISSO JÁ É AMPLAMENTE**

---

INCENTIVADO, MAS, MESMO ASSIM, NÃO HÁ NENHUM RESULTADO POSITIVO, sendo uma recomendação ineficaz.

Na verdade, a cada dia surgem mais notícias e pesquisas que comprovam os pontos aqui arguidos, com um número crescente de crianças e adolescentes com problemas de saúde derivados do uso exacerbado das redes sociais.

A pesquisa já trazida, feita pelo Datafolha (DOCs. 22 e 23), COMPROVA que há amplo apoio social e necessidade de mudanças nas plataformas, pois as crianças e os pais sozinhos NÃO conseguem impedir o vício.

Dessa forma, é preciso alterar o *modus operandi* da FONTE do problema, ou seja, o funcionamento estrutural das redes sociais. Conseqüentemente, as próprias Rés devem estabelecer limites máximos, que obedeçam aos critérios da Sociedade Brasileira de Pediatria, para todos os menores de 18 anos, pois são responsáveis pela qualidade de seu serviço e corresponsáveis pela saúde de seus consumidores-usuários menores de idade.

E os limites devem ser um padrão para todos os usuários menores, de forma a assegurar que o uso saudável das redes sociais seja disseminado e abrangente, e não apenas exceção para os menores cujos pais são conscientes e responsáveis.

Logo, reitera-se que, para usuários menores de 18 anos que tenham conta no Tik Tok ou Kwai ou qualquer rede social futura similar, deve haver estipulação de limite de 2h diárias (usuários de 10 a 12 anos) e 3h diárias (usuários de 13 a 17 anos) nas redes sociais como forma de mitigação à dependência causada pelas plataformas, limites esses ponderados pela Sociedade Brasileira de Pediatria.

Esse raciocínio está inteiramente em consonância com os estudos do psicólogo Jonathan Heidt em seu livro Geração Ansiosa, sendo uma forma de efetivamente combater a hiperconectividade.

Ressalta-se o viés da conformidade já citado na ação. No mundo atual, as redes sociais são os maiores agentes na formação comportamental dos jovens, superando, inclusive, a influência de seus pais. Percebe-se um desequilíbrio maléfico na balança de poder sobre os menores, que pende sobremaneira na direção das plataformas digitais. Por essa razão, é imprescindível maior cautela e rigor em suas estruturas, pois estão diretamente relacionadas com a formação e o desenvolvimento humano do jovem.

Inclusive, por causa desse avanço sem precedentes das redes sociais, que impactam sobremaneira o funcionamento familiar, há enorme sobrecarregamento dos pais das crianças e adolescentes, que perdem o controle sobre seus filhos que estão frequentemente viciados em plataformas digitais, cujo impactos são, por vezes, extremos:



Dessa forma, os pais ficam extremamente vulneráveis no que tange ao controle do uso das redes por seus filhos.

Resta evidente, logo, que a promoção do MELHOR INTERESSE da criança e adolescente é prejudicada pela atual forma de funcionamento dessas redes sociais, o que justifica a presente ação para enrijecer o controle na fonte do problema. Sugere-se, como medidas graduais, a exibição de notificação ao jovem e que atingiu 50% do limite de tempo diário e aos responsáveis, cumulando esse aviso com a suspensão paulatina da exibição de anúncios, stories, feed, explorar, hashtags e outras formas de divulgação de conteúdo, culminando, ao atingir o limite máximo de tempo, com o impedimento de acesso à rede social pelo restante do dia como medida de proteção a saúde mental dos jovens brasileiros.

## 6.8 – DA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO DA PUBLICIDADE INFANTIL

### 6.8.1 – Publicidade infantil velada e tratamento de dados

A Resolução nº 163/2014 do CONANDA dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança (pessoa de até 12 anos, conforme art.2º do ECA) e ao adolescente em seu art. 1º, §§1º e 2º. Vale lembrar que as resoluções do CONANDA possuem força normativa e vinculante, devendo, obrigatoriamente, ser cumprido na sua integralidade.

Dessa forma, entende-se por comunicação mercadológica toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

A comunicação mercadológica abrange, dentre outras ferramentas, anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio, banners e páginas na internet, embalagens, promoções, merchandising, ações por meio de shows e apresentações e disposição dos produtos nos pontos de vendas.

O art. 2º da resolução dispõe que:

Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, **com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:**

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; III - representação de criança; IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; V - personagens ou apresentadores infantis; VI - desenho animado ou de animação; VII - bonecos ou similares; VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

§ 1º O disposto no caput se aplica à publicidade e à comunicação mercadológica realizada, dentre outros meios e lugares, em eventos, espaços públicos, páginas de internet, canais televisivos, em qualquer horário, por meio de qualquer suporte ou mídia, seja de produtos ou serviços relacionados à infância ou relacionados ao público adolescente e adulto.

Já o CONAR, em seu Anexo 10<sup>51</sup>, disciplina a publicidade das apostas, trazendo dispositivos específicos quanto à proteção da criança e do adolescente, que são descumpridos praticamente na sua integralidade (DOC. 30). Entre os dispositivos, cita-se:

#### 4. Princípio da proteção a crianças e adolescentes

As publicidades de apostas não terão crianças e adolescentes como participantes ou como público-alvo. Diante deste princípio, os Anunciantes e suas Agências adotarão cuidados especiais na elaboração de suas estratégias mercadológicas e na estruturação de suas mensagens publicitárias. Assim:

- a. todas as publicidades devem conter claramente um símbolo "18+" ou aviso de "proibido para menores de 18 anos";
- b. pessoas que apareçam nas publicidades do segmento, praticando apostas, desempenhando papel significativo ou de destaque, deverão ser e parecer maiores de 21 anos de idade.
- c. as publicidades nunca devem convidar crianças e adolescentes para jogar ou sugerir que possam jogar ou fazer apostas *online* ou *offline*;
- d. as publicidades nunca devem apresentar as apostas como sinal de maturidade ou passagem para a maioridade;
- e. as mensagens serão exclusivamente destinadas a público adulto, não sendo justificável qualquer transigência em relação a este princípio. Assim, os conteúdos das publicidades não devem ser destinados a atrair o interesse particular ou a atenção de menores de idade; não devem conter símbolos, recursos gráficos e animações, linguagem, personalidades ou personagens reconhecidamente pertencentes ao universo infanto-juvenil, nem devem utilizar elementos visuais, sonoros, verbais ou escritos especificamente destinados a este público;
- f. as publicidades de apostas não devem ser inseridas em nenhum canal, programa ou conteúdo de mídia direcionado ou voltado a menores de 18 anos. Os Anunciantes deverão adotar todas as ferramentas disponíveis para garantir a limitação de acesso por crianças e adolescentes, tais como listas de bloqueio e segmentação etária de audiência (*age gating*);

<sup>51</sup> <http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>

g. o planejamento de mídia levará em consideração este princípio, devendo, portanto, refletir as restrições e os cuidados técnicos e eticamente adequados, de modo que as publicidades não devem ser divulgadas em espaços publicitários imediatamente anteriores, posteriores ou nos conteúdos segmentados, criados, produzidos, programados e dirigidos para o público de crianças e adolescentes;

h. as publicidades em redes sociais somente devem usar páginas, blogs, canais, perfis ou influenciadores que tenham adultos como seu público-alvo;

i. os sites e os perfis em redes sociais próprios dos Anunciantes e marcas relacionadas às apostas deverão adotar os mecanismos de restrição etária disponíveis (*age gating*), de modo a restringir a visualização e o acesso a quem declare idade superior a 18 anos, como idade permitida para as atividades;

e j. as publicidades de apostas não devem ser reproduzidas em materiais comerciais de divulgação, como roupas, equipamentos ou produtos destinados ao uso específico por crianças e adolescentes.

#### **5. Princípios de responsabilidade social e jogo responsável**

As publicidades de apostas devem **abster-se** de:

a. apresentar, direta ou indiretamente, as apostas associadas ou aptas a trazer o sucesso social, sexual, profissional ou financeiro. A noção de sucesso abrange o reconhecimento e a admiração de terceiros, a superioridade e o aumento da atratividade;

b. promover, banalizar ou encorajar a prática de apostas de forma excessiva, irresponsável ou imoderada, devendo abster-se também de induzir a situações de jogo descontrolado ou compulsivo;

c. promover as apostas como forma de resolver, aliviar ou melhorar dificuldades ou problemas financeiros, profissionais ou pessoais, como solidão ou depressão;

d. sugerir a atividade de apostas como uma alternativa ao emprego ou ocupação profissional;

Nesse contexto, o Instituto Alana, por meio de seu programa Criança e Consumo, enviou uma notificação ao Tik Tok em 22 de junho de 2022 (Doc. 25) solicitando que a plataforma tome providências contra a **exploração comercial infantil, especialmente em relação à publicidade dirigida às crianças, em desacordo com a legislação brasileira e os termos de serviço do TikTok.**

A densa denúncia destrincha, com vários exemplos, que:

A. A plataforma é amplamente utilizada por crianças e adolescentes<sup>5253545556</sup> (DODC. 26 a 26.3), apesar de seus termos de serviço estipularem que a rede é destinada a maiores de 13 anos;

B. A disseminação de conteúdo publicitário dirigido ao público infantil na plataforma, muitas vezes de forma velada (pag. 33 em diante). O TikTok permite a veiculação de publicidade direcionada, incluindo conteúdo

<sup>52</sup> <https://www.mobiletime.com.br/pesquisas/criancas-e-smartphones-no-brasil-outubro-de-2021/>

<sup>53</sup> [https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/quase-metade-dos-adolescentes-no-brasil-tem-conta-no-tiktok\\_f3094fbccbf1f65cd31e8e851ff7f1d294tth2lo.html](https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/quase-metade-dos-adolescentes-no-brasil-tem-conta-no-tiktok_f3094fbccbf1f65cd31e8e851ff7f1d294tth2lo.html)

<sup>54</sup> [https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/quase-metade-dos-adolescentes-no-brasil-tem-conta-no-tiktok\\_f3094fbccbf1f65cd31e8e851ff7f1d294tth2lo.html](https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/quase-metade-dos-adolescentes-no-brasil-tem-conta-no-tiktok_f3094fbccbf1f65cd31e8e851ff7f1d294tth2lo.html)

<sup>56</sup> <https://www.proquest.com/openview/2addc867d403915707140c977ed1c462/1?pq-origsite=gscholar&cbl=18750&diss=y>

que parece entretenimento, mas é, na realidade, publicidade. Isso se dá através de práticas como o uso de influenciadores infantis e de formatos publicitários que se misturam aos conteúdos regulares. Isso dificulta que as crianças identifiquem que estão sendo expostas a uma mensagem comercial. Essa prática é especialmente abusiva quando direcionada ao público infantil, que não possui a capacidade crítica de diferenciar entre conteúdos publicitários e de entretenimento; existem tanto **marcas especificamente voltadas para o público infantil**, como *Criamigos, Sunny Brinquedos, Lol Surprise e Do Bem*, como **influenciadores de crianças**, como Gato Galáctico e Luccas Neto. Segundo a denúncia:

Estas marcas e influenciadores possuem forte apelo junto ao público infantil e indício disso são os comentários que evidenciam que crianças não só consomem, como também interagem com os conteúdos publicitários disponibilizados na plataforma. Muitos comentários, inclusive, são no sentido de expressar o desejo por determinado produto ou serviço, o que mostra que a mensagem publicitária cumpriu com o seu objetivo e incutiu, de maneira abusiva, o desejo de consumo em seu público alvo.

Complementarmente, alguns dos vídeos destacados contém os elementos de identificação da publicidade infantil dispostos no art. 2º da Resolução nº 163 do Conanda, reforçando que há publicidade ilícita e abusiva na plataforma.

Vale destacar, ademais, que os esforços do TikTok em promover conteúdos comerciais cada vez mais afastados do modelo tradicional dificultam a sua clara e imediata identificação pelos usuários. No caso de crianças, indivíduos hipervulneráveis, ao depararem-se com conteúdos que misturam, deliberadamente, entretenimento e publicidade, acaba-se **explorando sua deficiência de julgamento e inexperiência**, em afronta aos artigos 36 e 37, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

**O Tik Tok, inclusive, incentiva essa mescla de entretenimento com propaganda, como mostra o artigo<sup>57</sup> publicado pelo próprio TikTok em artigo publicado, em 28.9.2021, no site do TikTok for Business:**

Don't make ads, make TikToks - se você ainda não entendeu o que a gente quer dizer com isso, a apresentação dos nossos experts da criação, Yuri e Victor, para o Walk the Tok vai deixar tudo mais claro. E já fica aqui o alerta: esses dois chegam trazendo verdades. A principal delas é que ninguém aguenta mais ser perseguido por anúncios óbvios e pouco criativos - as pessoas querem mesmo é ver publicitoks.

Aliás, para quem não sabe, publicitoks é o nome carinhoso que damos àquela publicidade feita em um contexto autêntico, com linguagem nativa do TikTok e que nem dá a sensação de estarmos sendo impactados por um anúncio. Nas palavras da Yuri e do Victor, é como se colocar no lugar do cliente e criar conteúdos que nós mesmos gostaríamos de receber, usando e abusando de recursos como desafios e dando protagonismo aos creators.

**C. O tratamento de dados pessoais de adolescentes para publicidade personalizada, de forma evidentemente contrária ao seu melhor interesse.** O tratamento de dados pessoais de adolescentes para **publicidade personalizada, ou microsegmentada**, é considerado altamente invasivo. No TikTok, o perfilamento dos

---

<sup>57</sup> [https://ads.tiktok.com/business/pt-BR/blog/publicitok-como-dar-aquele-tok-de-contedo-sua-campanha-na-black-friday?ab\\_version=control](https://ads.tiktok.com/business/pt-BR/blog/publicitok-como-dar-aquele-tok-de-contedo-sua-campanha-na-black-friday?ab_version=control)

usuários com base em seus comportamentos online resulta em publicidade personalizada que manipula os interesses dos jovens e pode impactar negativamente o seu desenvolvimento. A formação de perfis comportamentais expõe crianças e adolescentes a conteúdos publicitários que influenciam diretamente suas escolhas e hábitos de consumo. Isso fere o direito à privacidade e vai contra o princípio do melhor interesse da criança.

- D. A abusividade e ilegalidade da publicidade infantil.** A publicidade dirigida ao público infantil é considerada abusiva e ilegal no Brasil. As crianças são mais suscetíveis aos apelos comerciais por ainda estarem em desenvolvimento e, por isso, a legislação brasileira, incluindo o Código de Defesa do Consumidor (CDC), veda a exploração de sua falta de experiência e discernimento. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), crianças são indivíduos em fase de desenvolvimento, e a publicidade dirigida a elas explora essa vulnerabilidade, sendo proibida por abusar de sua deficiência de julgamento. Assim, ocorre a violação ao art. 36 do CDC<sup>58</sup>
- E. A abusividade e ilegalidade da publicidade microsegmentada direcionada a crianças e adolescentes.** A rede social utiliza dados pessoais coletados de crianças e adolescentes para criar anúncios altamente personalizados, baseados em seus hábitos e interesses. Isso é abusivo e ilegal, pois manipula o comportamento desses indivíduos de maneira desleal. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reforçam que o tratamento de dados de crianças e adolescentes para fins comerciais deve ser proibido, especialmente quando isso resulta em direcionamento de publicidade.

### 6.8.2 – Publicidade infantil de jogos de azar

Crianças e adolescentes também são expostos às publicidades de jogos de azar, como atesta a recente notificação da AGU, divulgada dia 08/10/2024 pelo portal Metrôpoles<sup>59</sup>.

A reportagem investigativa do NUCLEO<sup>60</sup> (DOC. 26.6), seguiu as seguintes etapas:

---

<sup>58</sup> Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal

<sup>59</sup> <https://www.metropoles.com/brasil/agu-pede-as-plataformas-medidas-contra-publicidade-infantil-de-jogos>

<sup>60</sup> <https://nucleo.jor.br/reportagem/2024-06-06-kwai-cassino-bet-para-menores/>

**i** A reportagem fez testes em três contas no Kwai configuradas como sendo de crianças de 12 e 13 anos de idade. Os perfis foram criados a partir de um número de celular e duas contas gmail distintas, uma delas com controle parental ativo. Em seguida, jogamos os games da Central de Jogos do Kwai, catalogamos as publis exibidas e analisamos como a rede social "gamifica" a visualização de anúncios.

E concluiu que o Kwai:

1. faz marketing de apostas para menores, prometendo ganhos fantasiosos, feitos por plataformas próprias como o site Betse, mantido pela Kuaishou, a empresa chinesa dona do Kwai;

Na plataforma usuários assistem a publis que rendem fichas virtuais. Elas servem para subir de nível, passar de fase, dar buy-in ou desbloquear recursos nos games do app. Jogadores que visualizam esses anúncios também acumulam tokens da rede social, as Kwai Golds, que podem ser trocadas por pequenas quantias de dinheiro real dentro do app. Jogar por quinze minutos "rende" cerca de R\$0,10, segundo os testes do Núcleo

2. por mais que possua cassinos sem apostas, se trata de um "cassino social" e serve de porta de entrada para jogos de apostas reais<sup>61</sup> (DOC. 26.7), que crescem com o avanço das redes sociais

Você está expondo cérebros imaturos a um poderoso formador de hábito, condicionando uma geração futura a querer apostar quando chegar na maioridade. - Hermano Tavares, médico psiquiatra, coordenador do Ambulatório do Jogo do Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo (USP).



#### **O que são cassinos sociais e simuladores de apostas?**

São versões "gratuitas" de jogos de azar como caça-níqueis ou roletas em que, no lugar de dinheiro real, os apostadores jogam com moedas virtuais que são compradas na plataforma ou disponibilizadas após a exibição de anúncios. Não são considerados jogos de azar, já que não há dinheiro envolvido. Estudos sugerem que a indústria dos cassinos têm usado esse gênero de game para atrair usuários jovens à jogatina. "É como oferecer cerveja sem álcool ou um cigarro de chocolate para um menor", lamenta Tavares.

3. falha em identificar a idade dos usuários

<sup>61</sup> <https://sci-hub.se/https://doi.org/10.1007/s10899-018-9742-6?ref=nucleo.jor.br>

Ao menos dez versões gratuitas de jogos de cassino online famosos, como o "Jogo do Tigrinho" ou o "Coelho da Sorte", e outros games que prometem "recompensas altas" estão disponíveis na Central de Jogos da rede social, que costuma ser exibida em destaque na tela principal do app da plataforma.

O único tipo de restrição para abrir esses simuladores é um pop-up que pergunta ao usuário se ele tem ou não mais de 18 anos. A pergunta, contudo, não é feita em todos os caça-níqueis disponíveis no app e, ao teclar "não" na primeira vez, é possível teclar "sim" em uma segunda tentativa e jogar normalmente.

4. É negligente pois não oferece proteção, sendo frágil e contornável, expondo crianças e adolescentes a riscos significativos, como jogos de azar e a conteúdo impróprio, conforme denúncia feita pelo Instituto Alana<sup>62</sup> (DOC. 28)
5. Permite que menores registrem e façam login na Betse, plataformas de apostas, meramente notificando os pais que seu filho assim o fez.
6. É contraditório às suas próprias diretrizes de comunidade que, em tese, não permitem que usuários postem, compartilhem ou transmitam qualquer conteúdo que "promova ou facilite jogos de azar (tanto online quanto no mundo real), mas que, na prática, o próprio Kwai estimula cassinos e cria jogos com padrões obscuros (como o jogo "caça-zumbis") que recompensam os usuários com moedas virtuais, estimulando e prolongando o uso da plataforma;
7. Faz propaganda fantasiosa durante as rodadas do "caça-zumbi" prometendo "dinheiro fácil" pelo aplicativo "Lucky Walker" utilizando de menores em cenário escolar;
8. Está na fila de espera do Ministério da Fazenda com 03 (três) pedidos em aberto para operar sua própria Bet no Brasil<sup>63</sup>;
9. Faz publicidade irregular: promessas de recompensas em moedas digitais (Kwai Golds) para quem se cadastrar e depositar dinheiro na casa de apostas<sup>6465</sup>. No vídeo, dois amigos – um homem e uma mulher jovens – andam na rua, começam a falar de dívidas e a mulher diz ter pagado uma de R\$ 200 mil jogando na Betse, o que é vedado. Em outro, a Betse, casa de apostas da Kuaishou, sugere que um bug no site permite ganhos altos, que apostas pagam dívidas e que é possível ganhar R\$ 300 mil em um dia.

<sup>62</sup><chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2024/05/Solicitacao-de-Informacoes-ao-Kwai-Central-de-Jogos.pdf?ref=nucleo.jor.br>

<sup>63</sup> [https://drive.google.com/drive/folders/1\\_fcRhCaxYw6x\\_rsPqASz7MALR36g1LXs?ref=nucleo.jor.br](https://drive.google.com/drive/folders/1_fcRhCaxYw6x_rsPqASz7MALR36g1LXs?ref=nucleo.jor.br)

<sup>64</sup> [https://www.reclameaqui.com.br/app-kwai/propaganda-enganosa-do-kwai-betse-e-betesporte\\_OSYn6nF4YXy7ILha/?ref=nucleo.jor.br](https://www.reclameaqui.com.br/app-kwai/propaganda-enganosa-do-kwai-betse-e-betesporte_OSYn6nF4YXy7ILha/?ref=nucleo.jor.br)

<sup>65</sup> [https://www.reclameaqui.com.br/app-kwai/recompensas-nao-recebidas\\_cquEckW\\_gETEKQlg/?ref=nucleo.jor.br](https://www.reclameaqui.com.br/app-kwai/recompensas-nao-recebidas_cquEckW_gETEKQlg/?ref=nucleo.jor.br)

Por fim, o NUCLEO fez consulta ao CONAR, que confirmou que as práticas são antiéticas e ilícitas (DOC. 28.5).

### **6.8.3. Da Publicização da Decisão e Necessidade de Contrapropaganda**

A força psicológica da comunicação não pode ser ignorada, tampouco a velocidade da propagação das informações através do mundo digital, logo, não podemos nos contentar apenas com a mera retificação da informação, sendo necessária a correção do desvio publicitário.

Sobre o tema, ensina Cleber Masson<sup>66</sup> que além da penalidade civil, administrativa e penal, o princípio da correção do desvio publicitário visa corrigir os impactos negativos da publicidade aos consumidores, impondo aos fornecedores a realização da contrapropaganda.

Conforme já mencionado, a publicidade vincula os serviços oferecidos, motivo pelo qual devem as rés ser compelidas a promover a contrapropaganda, com o intuito de informar corretamente os consumidores que vêm sendo lesados pela desídia das redes sociais que geram problemas de saúde em decorrência do vício e veiculam conteúdos e publicidades abusivas, de forma direta ou indireta.

As condutas reiteradas das Rés em apresentar informações irreais sobre o ganho com apostas, sem informar o consumidor sobre os riscos, além de sugerir que o produto serve como forma de renda ou investimento, sem possuir, ainda, qualquer controle de quem acessa o conteúdo publicitário, expõe crianças e adolescentes não apenas a conteúdo impróprio, mas à ilusão.

A imposição de contrapropaganda é prevista nos termos dos artigos 56, XII e 60, 78, II, todos do Código de Defesa do Consumidor, para que os reflexos negativos no comportamento do consumidor criados pela publicidade veiculada sejam reparados.

A contrapropaganda tem caráter dúplice de correção e prevenção, sendo que a função corretiva tem como fim corrigir o desvio cometido na publicidade antijurídica, já a função preventiva visa evitar a ocorrência de danos decorrentes da publicidade e para que não haja mais a utilização de mensagens ocultas.

Ademais, imperioso mencionar as disposições do artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

---

<sup>66</sup> MASSON, Cleber – Interesses difusos e coletivos – 9ª edição – Rio de Janeiro. 2019.

---

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Nesse diapasão, pugna-se pelo deferimento da contrapropaganda, a qual deverá ser veiculada no mesmo tempo, espaço e local em que foram veiculadas as publicidades, ou seja, em seus aplicativos, sites ou qualquer rede social futura similar que for criada ou incorporada, sobre os mecanismos de proteção dos dados dos consumidores, os riscos à saúde em decorrência da dependência causada pela exposição excessiva a telas e às redes sociais, e os riscos reais dos jogos de azar e de apostas, como endividamento, vício e chances reais de ser bem-sucedido enquanto apostador.

No caso de publicidade feita de forma direta ou indireta por *influencers*, estes devem ser instados a realizar contrapropaganda sobre os mecanismos de proteção dos dados dos consumidores, os riscos à saúde em decorrência da dependência causada pela exposição excessiva a telas e às redes sociais, e os riscos reais dos jogos de azar e de apostas

### **6.9 - Do dano moral coletivo e aplicação da teoria do desestímulo**

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que é direito básico do consumidor a “*efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos*” (art. 6º, VI).

A LGPD prevê em seu artigo 42 que:

O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Por sua vez, a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) estabelece expressamente em seu art. 1º:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

II - ao consumidor;

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, tutela a dignidade da pessoa humana, garantindo a inviolabilidade da integridade das pessoas e assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Não esquece, entretanto, a Magna Carta, de proteger os direitos coletivos, por intermédio do Ministério Público (art. 127 CF).

Analisando o artigo da Constituição acima mencionado, Carlos Alberto Bittar Filho afirma que:

seja protegendo as esferas psíquica e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores”.<sup>67</sup>

Encampando a linha intelectual aqui defendida, acrescenta Bittar Filho:

(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).<sup>68</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, também pacificou o entendimento sobre a possibilidade de ser fixada indenização pelo dano moral da coletividade:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não cabe recurso especial contra acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional. **3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.**

**4. "A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. ( REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014,**

<sup>67</sup> FILHO, Carlos Alberto Bittar. *Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55. 20 *Ibid*, p. 55.

<sup>68</sup> Bittar Filho, Carlos Alberto. *Dano Moral Coletivo*. Revista de Direito do Consumidor nº 12.

---

DJe 10/12/2014) Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp 1541563 / RJ – Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – DJE 16/09/2015) – (Grifos nossos)

No mesmo caminho da doutrina supracitada, em abalizado comentário sobre o dever de indenizar os danos morais coletivos, pondera Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

O Direito se preocupou durante séculos com os conflitos intersubjetivos. A sociedade de massas, a complexidade das relações econômicas e sociais, a percepção da existência de outros bens jurídicos vitais para a existência humana, deslocaram a preocupação jurídica do setor privado para o setor público; do interesse individual para o interesse difuso ou coletivo; do dano individual para o dano difuso ou coletivo. Se o dano individual ocupou tanto e tão profundamente o Direito, o que dizer do dano que atinge um número considerável de pessoas? É natural que o Direito se volte, agora, para elucidar as intrincadas relações coletivas e difusas e especialmente à reparação de um dano que tenha esse caráter.<sup>69</sup> (Grifos nossos)

No que diz respeito à finalidade da condenação, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em se referir a função do desestímulo. Cite-se, por todos, nesse ponto, Carlos Alberto Bittar Filho, que diz ser necessária a utilização:

(...) da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeat, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, de acordo com a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.”<sup>70</sup>

Contudo, o mais importante é o caráter punitivo da indenização por danos morais. Ela é uma sanção de natureza civil por ofensa a direitos coletivos ou difusos que bem aplicada, vale dizer, firmada em valor capaz de atingir o patrimônio do ofensor, **gera nele um dever de vigilância para que não ocorra novamente!**

Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a reparação por dano moral se justifica em face da presença do interesse público em sua preservação. Trata-se, ademais, de mais um meio para conferir eficácia à tutela de tais interesses.

E, aliás, até autores que apresentam resistência em relação à função punitiva da responsabilidade civil, aceitam tal possibilidade quando se trata de violação a direitos metaindividuais. Fernando de Noronha, por

---

<sup>69</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não patrimonial e interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da Emerj – Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 21-42.

<sup>70</sup> Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55. 20 Ibid, p. 59.

exemplo, que considera secundária a função sancionatória da responsabilidade civil, afirma que ela assume especial relevo diante de ofensa aos direitos coletivos:

Em especial quanto aos danos transindividuais [...], com destaque para os resultantes de infrações ao meio ambiente, tem sido muito enfatizada a necessidade de punições "exemplares", através da responsabilidade civil, como forma de coagir as pessoas, empresas e outras entidades a adotar todos os cuidados que sejam cogitáveis, para evitar a ocorrência de tais danos. A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) indiretamente veio estimular a imposição dessas punições através do instituto da responsabilidade civil, quando abriu a possibilidade de condenação em indenizações que revertem para fundos de defesa de direitos difusos [...] <sup>71</sup> (Grifos nossos).

**Nesse diapasão é que o autor da presente demanda, tutores dos direitos metaindividuais, vem pleitear a condenação das empresas Rés por danos morais coletivos pelos danos causados à saúde física e mental de crianças e adolescentes, com resultado da dependência frente às plataformas digitais, que descumprem frontalmente os princípios da CF/88, da LGDP, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do ECA, da CONANDA e do CONAR.**

A atribuição do autor surge da constatação do vício na qualidade do serviço por insegurança que afligiu centenas de milhares de consumidores. Nesse ensejo, impende utilizar a teoria do desestímulo, fixando indenização razoável a inibir atitudes similares, pois a condenação em verbas punitivas pune o autor do ato ilícito, o desestimula a repeti-lo e terceiros a copiá-lo.

Portanto, ao julgador é dado o direito potestativo de fixar o *quantum* indenizatório devido nas ações judiciais que envolvam interesses coletivos, haja vista a indenização não ter só caráter ressarcitório, pois o que se quer é a prevenção de atos futuros, coibindo atitudes antijurídicas análogas.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA CELULAR. TIM. PLANO INFINITY. LIGAÇÕES DERRUBADAS. OCORRÊNCIA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO. DANO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO GENÉRICA. MÁ-FÉ. DOLO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não se reconhece a negativa de prestação jurisdicional alegada quando o acórdão recorrido dirime (...)

6. A responsabilidade do fornecedor de serviço nas relações de consumo é objetiva e, por isso, prescinde da apuração do aspecto volitivo do fornecedor do serviço, sendo fundamental apenas a apuração da

<sup>71</sup> NORONHA, Fernando de. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 441-442.

conduta e da existência do nexo de causalidade entre esta e o dano imposto ao consumidor. Na hipótese, é incontestável a presença de tais elementos.

7. A impossibilidade de se aferir, individualmente, a extensão do prejuízo material causado a cada consumidor lesado pela prática abusiva comprovada nos autos não significa a impossibilidade de se estabelecer, mediante parâmetros técnicos e proporcionais, uma adequada indenização, o que, no caso, deverá ocorrer na fase de liquidação, nos termos dos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

8. A adequada publicidade dos atos processuais é imprescindível nas ações civis públicas, a fim de possibilitar aos substituídos processuais o exercício do direito genérico contido na sentença de procedência da ação coletiva de consumo.

**9. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva. No presente caso, essa agressão se mostra evidente, atingindo um grau de reprovabilidade que transborda os limites individuais, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais.**

10. A conduta da recorrente provocou prejuízo direto a todos aqueles que aderiram ao Plano Infinity ofertado e indireto a todos os concorrentes.

11. Ponderados os critérios invocados pela Corte local, não se vislumbra uma flagrante desproporção entre o montante indenizatório fixado e a gravidade do dano imposto à coletividade de consumidores no caso concreto a justificar a necessidade da excepcional intervenção por parte do Superior Tribunal de Justiça.

12. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.832.217/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/4/2021.)

Nesse ponto, lembre-se que na indenização por dano moral coletivo não há que se falar em enriquecimento das vítimas, pois o valor da condenação é convertido em benefício da própria comunidade ao ser destinado a projetos coletivos para a proteção da criança e do adolescente.

**A conclusão, portanto, é que o denominado dano moral coletivo constitui-se em hipótese de condenação em valor pecuniário com função punitiva em face de ofensa a direitos difusos e coletivos.**

Para concluir esse ponto e não dar margem à dúvida a respeito do sentido de dano moral coletivo, vale que tenhamos algumas considerações sobre a questão da relação entre dano moral individual e coletivo. Há alguma divergência doutrinária em relação a exigência de dor psíquica ou, de modo mais genérico, afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade para caracterização do dano moral coletivo. Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto.

A verdade é que o caráter marcante do dano moral coletivo não está na verificação de uma espécie de “dor” coletiva, mas na existência do dano coletivo! Referir a ofensa a sentimentos coletivos para caracterizar

---

o dano moral coletivo é, sem dúvida, um reflexo, que precisa ser evitado, das discussões sobre a própria noção de dano moral individual.

### **6.10 - Do valor econômico da demanda**

Tendo em vista os fatos acima expostos, e considerando que os direitos da personalidade, expressamente previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, possuem como objetivo proteger os cidadãos de invasões de terceiros na sua esfera pessoal, bem como preservar seus dados pessoais em todos os aspectos e sua saúde física e mental.

Adotando a premissa de que a função sociopolítica da privacidade se projeta como elemento constitutivo da cidadania, figurando a dignidade como síntese dos princípios que visam a não redução da pessoa a fins mercadológicos, harmonizando-se com o respeito à igualdade e, principalmente, afastando a possibilidade de interferências não desejadas na vida do indivíduo.

Considerando os princípios orientadores da proteção de dados privados, trazidos pela Lei Federal nº 13.709/2018, a qual regula como empresas do setor público e privado devem tratar os dados pessoais que coletam dos cidadãos, determinando o dever de respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade dos indivíduos, bem como a aplicação de sanções em caso de descumprimento dessas obrigações.

Tendo em vista que a Política Nacional das Relações de Consumo prevê o respeito à dignidade, saúde, segurança e a proteção aos interesses econômicos dos consumidores, através de suas representações coletivas, nos termos do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando, ainda, a magnitude dos direitos coletivos objeto da presente demanda, bem como a reincidência das empresas réis nas condutas ilícitas e na negligência reiterada na proteção da saúde mental dos seus usuários menores.

Logo, estima-se que o valor econômico da demanda deve abranger o montante fixado a título dos danos morais coletivos, o qual será integralmente revertido para a promoção de medidas administrativas, judiciais e educativas voltadas a proteção dos dados pessoais dos consumidores brasileiros e para a educação e tratamento de pessoas dependentes do uso de redes sociais.

### **6.11 - Do quantum a ser fixado a título de indenização coletiva**

Em relação a fixação do valor do dano moral coletivo, como regra, e em face do seu caráter punitivo (função pedagógica-preventiva), a jurisprudência e a doutrina apontam alguns critérios para sua quantificação, a saber:

- (a) a gravidade da falta;
- (b) a situação econômica do ofensor, especialmente no atinente à sua fortuna pessoal;
- (c) os benefícios obtidos ou almejados com o ilícito;
- (d) a posição de mercado ou de maior poder do ofensor;
- (e) o caráter antissocial da conduta;
- (f) a finalidade dissuasiva futura perseguida;
- (g) a atitude ulterior do ofensor, uma vez que sua falta foi posta a descoberta; e
- (h) o número e nível de empregados comprometidos na grave conduta reprovável.

No presente caso, especialmente tendo em vista o incrível e enorme poder econômico e financeiro das Rés e a possibilidade de as empresas virem a causar novamente danos idênticos ou similares a milhões de pessoas, os critérios das letras “a”, “b” “c”, “d” e “e” acima merecem ser destacados.

Assim, a indenização deve ter valor elevado para poder cumprir a finalidade punitiva e evitar que o defeito volte a ocorrer por culpa ou dolo do ofensor.

Se o valor da indenização que, certamente, será fixado por V. Exa., não for de alta monta, não surtirá nenhum efeito diante do incrível, inusitado e extraordinário faturamento das Rés.

Nesse sentido, o parecer do economista Luis Fernando Barreto Peres estima qual seria o valor do dano coletivo causado (DOC.33)

Para se ter uma ideia do poderio das Rés, vejamos os respectivos **faturamentos em 2023, considerando 1 dólar = 5 reais e 1 RMB = 0,80 reais:**

**Kwai<sup>72</sup>: R\$ 25,93 bilhões**  
**Tik Tok<sup>73</sup>: R\$ 80,5 bilhões.**

E vejamos a quantidade estimada de crianças e adolescentes usuários das respectivas plataformas:

Dados da TIC Kids Online Brasil 2023<sup>74,75</sup> revelam que 63% das crianças e adolescentes têm acesso ao TikTok. Outro dado da TIC Kids Online 2023 revela que 67% do público tem contato com publicidade pelo acesso a sites de vídeos.

---

<sup>72</sup> <https://ir.kuaishou.com/news-releases/news-release-details/kuaishou-technology-announces-fourth-quarter-and-full-year-2023/>

<sup>73</sup> <https://www.businessofapps.com/data/tik-tok-statistics/>

<sup>74</sup> <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2023/criancas/>

<sup>75</sup> <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2023/criancas/C3/>

Em 2022, a população com acesso à internet correspondia a 92% ou aproximadamente 24,4 milhões<sup>76</sup> na faixa etária de 9 a 17 anos.

O Tik Tok possui cerca de 98,6 milhões de usuários totais<sup>77</sup>.

Em relação ao Kwai, há ao menos 60 milhões de usuários totais<sup>78</sup>.

Assim, dentre os cerca de 25 milhões de crianças e adolescentes com acesso à internet, 63% têm acesso ao Tik Tok, o que significa cerca de **15 milhões e 750 mil crianças e adolescentes usuários do Tik Tok**.

Considerando essa proporção e o fato de que o Kwai possui cerca de 60% da quantidade dos usuários do Tik Tok, então há cerca de **9.450.000 crianças e adolescentes usuários no Kwai**.

Um estudo feito pela UNICEF<sup>79</sup> (DOC. 8 e 8.1) aponta que 33% dos adolescentes usuários de redes sociais apresentam uso problemático das redes.

Dessa forma, há no Tik Tok cerca de 5 milhões e 250 mil e no Kwai cerca de 3 milhões e 150 mil crianças e adolescentes com uso problemático de redes sociais, totalizando aproximadamente 8,4 milhões de crianças e adolescentes com uso problemático, sendo o Tik Tok responsável por 62% e o Kwai por 38% dos prejuízos totais.

Logo, somando-se os faturamentos totais em 2023, temos 106,43 bilhões.

São 8,4 milhões de usuários jovens com uso problemático entre os 158,6 milhões de usuários totais somados das duas plataformas.

**Por fim, com cálculos conservadores, faturou-se cerca de R\$5,64 bilhões de reais valendo-se do uso problemático de menores de 18 anos, sendo que o Tik Tok corresponde a 3,47 bilhões e o Kwai a 2,13 bilhões apenas em 2023.**

**Assim, O VALOR DA INDENIZAÇÃO TEM QUE SER TAL QUE SEJA CAPAZ DE PUNIR AS RÉS PARA ALCANÇAR A FUNÇÃO LEGAL.**

<sup>76</sup><https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/pesquisa-mostra-que-95-das-criancas-e-adolescentes-acessam-internet>

<sup>77</sup><https://www.correiodopovo.com.br/jornal-com-tecnologia/brasil-%C3%A9-o-terceiro-pa%C3%ADs-com-mais-usu%C3%A1rios-ativos-do-tiktok-no-mundo-veja-ranking-1.1488377>

<sup>78</sup><https://mundodomarketing.com.br/kwai-tem-numeros-promissores-no-brasil-mas-precisa-amadurecer-aponta-opinion-box>

<sup>79</sup>[https://www.unicef.es/sites/unicef.es/files/comunicacion/Informe\\_estatal\\_impacto-tecnologia-adolescencia.pdf](https://www.unicef.es/sites/unicef.es/files/comunicacion/Informe_estatal_impacto-tecnologia-adolescencia.pdf)

Portanto, tendo em vista todo o exposto e considerando a gravidade da conduta perpetrada pelas empresas réas que deixaram de observar a legislação pátria criando um grave problema social em nosso país afetando o desenvolvimento digno das crianças e adolescentes brasileiros, tudo com a finalidade de auferirem cada vez maiores lucros, sugere-se o valor de 1,5 bilhão de reais, a título de indenização por danos morais coletivos, em razão da ocorrência e da falha grave na prestação do serviço, cumulada com os danos já causados ao público infantojuvenil.

### 6.12.1. Da Tutela de Evidência

O artigo 311 do Código de Processo Civil traz em seu bojo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Nesse sentido, conforme Elpídio Donizetti<sup>80</sup>:

Tutela da evidência é uma espécie do gênero tutela provisória. Obviamente, não se tutela a evidência, mas sim o direito evidente, isto é, aquela situação jurídica que permite inferir um alto grau de probabilidade do direito substancial afirmado. Reafirmamos também que a concessão de qualquer tutela provisória leva em conta o binômio 'probabilidade' e 'perigo de dano' ao direito substancial. O risco ao resultado útil do processo, em última análise, constitui risco de dano ao direito substancial.

Nesse sentido, a tutela de evidência pode ser concedida com base em **apenas um requisito: a plausibilidade do direito invocado**. Havendo elementos suficientes a demonstrar, preliminarmente, a existência do direito, e estando presentes determinadas condições, a tutela de evidência torna-se cabível.

Teresa Arruda Alvim Wambier sustenta que:

Há situações em que o direito invocado pela parte se mostra com um grau de probabilidade tão elevado, que se torna evidente. Nessas hipóteses, não se conceber um tratamento diferenciado, pode ser considerado como uma espécie de denegação da justiça, pois, certamente, haverá o sacrifício do autor

---

<sup>80</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*, 22ª edição . Grupo GEN, 2019, p. 496

---

diante do tempo do processo. (...) É, pois, com esse foco que se estruturou no NCPC um tratamento diferenciado para as tutelas de evidência, permitindo-se ao autor, mediante a demonstração da evidência de seu direito, a antecipação dos efeitos da tutela final ou mesmo uma tutela conservativa.

O valor do instituto é justamente o de poder anular ou minimizar prejuízos decorrentes do tempo de tramitação do processo, concedendo antecipadamente a tutela à parte que mais e aproxima do direito em disputa.

Vê-se que o objeto da presente ação civil coletiva coaduna exatamente com o disposto no inciso IV do artigo 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ressalta-se que, o problema do vício de crianças e adolescentes nas redes sociais é real e já faz parte inclusive do senso comum em toda a sociedade, o que se reflete nas pesquisas (DOCs. 22 e 23), o que por si já provaria o direito alegado pela parte autora.

No mesmo sentido é a divulgação e circulação de propagandas e conteúdos inapropriados já extensivamente demonstrados por meio de reportagens investigativas (DOCs. 20.1, 20.2, , 25, 26 a 26.6, 28, 29), inquérito do MPF (20.1.1 a 20.1.5) e processos no exterior (DOC. 18.1 a 18.2, 29)

Ademais, os riscos de danos à saúde física e mental também foram extensivamente demonstrados por pesquisas, artigos, reportagens (DOCs. 2 a 8.1, 15,16, 21, 32 a 32,7), sendo esses somente alguns entre os vários exemplares encontrados livremente pela Internet.

Portanto, desnecessária é a demonstração de perigo de dano, pois já está em evidência o direito pretendido pelo instituto autor, fortemente fundado em provas que dificilmente serão rebatidas.

Do contrário, a permanência no status quo culminaria no aumento dos danos causados aos usuários menores de 18 anos em intensidade e em quantidade, tendo em vista que o problema é de amplo conhecimento, contudo, inexistem medidas eficazes para combatê-lo.

#### **6.12.2. Da Tutela antecipada – Da obrigação de fazer e não fazer**

Caso não seja o entendimento de V. Exa., passa-se à análise do cabimento da tutela antecipada.

A previsão de medidas liminares, para tutela de direitos ameaçados de dano irreparável ou de difícil reparação, não é mera faculdade do legislador, mas decorrência necessária da garantia constitucional de ação. Do contrário, submeter tais direitos ao procedimento previsto para as demais ações seria, portanto, obstar sua efetiva defesa em juízo.

Há que se ressaltar que está implícita na garantia constitucional de acesso ao Judiciário, a tutela efetiva do direito violado ou ameaçado, com as medidas necessárias à realização dessa tutela, a serem tomadas em tempo razoável.

No tocante à tutela antecipada ora pleiteada, há que se levar em consideração que se trata de questão decorrente de relação de consumo, cuja instrumentalidade utilizada decorre dos dispositivos previstos na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, os requisitos específicos da tutela antecipada deverão ser analisados por meio da interpretação conjunta e homogênea dos diplomas legais supra.

O CDC, em seu art. 84, traz a seguinte norma:

Art.84- Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º- Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§4º- O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Já o CPC, em seu artigo 300, determina que:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à matéria regida pela Lei nº 8.078/90, envolvendo, portanto, relação de consumo, a antecipação de tutela será cabível nas hipóteses da legislação especial, no caso, aquelas contidas no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em comento, estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de violação expressa à Constituição Federal, ao Código de Defesa do Consumidor, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Marco Civil da Internet, à Lei Geral de Proteção de Dados, à Resolução nº 163 do CONANDA e ao Anexo 10 do CONAR, em virtude da falha na prestação de serviço, pela falta da segurança aos usuários infantojuvenis e pela ausência de mecanismos preventivos e autorizativos para o uso adequado da rede pelo público de crianças e adolescentes.

Vale ressaltar, ainda, que há no presente caso a probabilidade do direito e a probabilidade lógica, que surgem da convergência das alegações e das provas disponíveis nos autos (DOCs. 2.1 a 7, 15 a 27, 29 e 29.1, 32 a 32.7). Tanto é, que pesquisas científicas corroboram os anseios do Instituto Autor já que tais estudos indicam números alarmantes sobre os riscos à saúde mental dos jovens e o potencial risco de vício, sendo que a preocupante falha da segurança das redes sociais vem sendo debatida a nível global, inclusive, com soluções radicais na restrição de acesso às plataformas Kwai e Tik Tok para menores de 14 anos, já que tal serviço é INSEGURO ao público infantojuvenil.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que i) milhares de usuários brasileiros estão sendo vítimas de dependência e desenvolvendo sintomas de problemas de saúde físicos e mentais (DOC. 2.1 a 5.1, 32 a 32.7), bem como ii) expostos a ambientes virtuais onde práticas nocivas de violência, assédio, bullying, entre outros (DOC. 18 a 20.2, 32 a 32.7), ocorrem e iii) tendo seus dados usados ilicitamente sem as devidas salvaguardas (DOC. 19, 20, 25, 26.4 a 26.7).

Ademais, o *periculum in mora*, pauta-se, também, no risco de novas vítimas e no agravamento do quadro de saúde dos consumidores afetados e na irreversibilidade do dano, uma vez que crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento cognitivo, conforme salientado pela psicopedagoga Ildeci Bessa (DOC. 4.1), sendo que o uso intenso das redes piora o desempenho escolar, pois atrapalha a concentração, a memorização, a interpretação e o raciocínio dos usuários.

De igual modo, Renata Episcopo, neurologista infantil, enumera outros problemas causados pelo uso precoce e excessivo das redes sociais como: problemas visuais, auditivos, transtornos posturais, impactos na comunicação, no aprendizado e no comportamento, atraso na linguagem, déficit de atenção, prejuízo na coordenação motora, aumento da sonolência diurna e ressalta que ocorre modificações no funcionamento cerebral, predispondo a dependência. Os danos irreversíveis também podem ser comprovados pelas pesquisas anexadas (DOC. 2.1 a 5.1 32 a 32.7).

Deve ser considerado também, que não pode a sociedade civil e a massa de milhares de consumidores aguardarem o julgamento definitivo da pretensão após o decurso do regular caminho

procedimental, com duração de vários anos. A sociedade tem o dever CONSTITUCIONAL de primar pelo melhor interesse das crianças e dos adolescentes, logo, urgente se faz a implementação de mecanismos de proteção dos usuários infantojuvenis nas plataformas das Rés em tempo hábil, haja vista que o que está em jogo são direitos de saúde e de personalidade, fundamentais, portanto, à sua existência digna.

Abstrai-se esse entendimento de expressões previstas no art. 90 do CDC, sendo que, conjugados os dispositivos aplicáveis no tocante à teoria da antecipação dos efeitos da tutela, em Ação Coletiva de Consumo, podemos concluir que, para ser evitado o dano ao consumidor, **é lícita a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, para antecipação de todos ou alguns dos efeitos da tutela final pretendida, uma vez relevante o fundamento da demanda e presente o justificado receio de ineficácia do provimento final.**

Assim, restam claros e embasados os pontos aqui trazidos. Em analogia, o documento oficial citado se soma à argumentação aqui exarada, no sentido de que i) há problemas em relação à transparência das políticas adotadas pela ré e ao tratamento de dados, e, certamente, ii) eles não se esgotam na utilização dos dados para o treinamento de inteligência artificial, mas em todos os campos possíveis dentro do tratamento de dados, como o uso problemático com o fim de criar dependência e a permissibilidade com os usuários menores de 18 anos.

**Via de consequência, é indubitável a existência do bom direito e do perigo da demora.**

Por todo o exposto, requer seja deferida liminar *inaudita altera pars*, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015, para que a(s) ré(s):

- A) se abstenham de criar contas para menores de 14 anos no Tik Tok, Kwai ou em suas redes similares que poderão ser criadas ou gerenciadas pelos respectivos grupos, até a implementação de novos mecanismos rigorosos de verificação, cientificamente comprovados, de que as redes sociais gerenciadas pelas rés não estimularão o vício, uso excessivo e compulsivo em crianças e adolescentes;
- B) Alternativamente, que a ré **TIK TOK** impeça a desabilitação do *Family Pairing* até que o usuário menor de idade atinja 18 anos;
- C) Alternativamente, que a ré **KWAI** crie mecanismo de vinculação permanente entre as contas dos menores de idade com as de seus pais ou responsáveis, para fins de monitoramento, sendo permitida a desabilitação somente após o usuário completar 18 anos de idade;

- D) impeçam o acesso e a criação de contas para todos os usuários menores de 18 anos, até que: i) sejam criados mecanismos cientificamente comprovados de que as redes sociais não estimularão o vício, uso excessivo e compulsivo em crianças e adolescentes; ii) seja dada expressa autorização dos responsáveis com verificação de autenticidade, conforme artigo 14 da LGPD;
- E) Alternativamente, que a autorização dos responsáveis com verificação de autenticidade seja necessária para usuários até 16 anos completos;
- F) criem mecanismos de salvaguarda que limitem, obrigatoriamente, o tempo diário de uso das plataformas a no máximo 2 horas diárias, para crianças entre 10 a 12 anos, e no máximo 3 horas diárias, para adolescentes de 13 a 17 anos, devendo ser implementado um sistema de alerta notificando tanto o menor quanto os responsáveis ao atingir 50% e 90% do tempo permitido e, após atingir 100% do tempo, haverá o impedimento de acesso à rede social pelo restante do dia;
- G) excluam, para usuários menores de 18 anos, a opção de alterar as configurações das contas para menos restritas, especialmente no que diz respeito a conteúdos sensíveis, como relacionados à suicídio, automutilação, distúrbios alimentares etc., devendo permanecer a configuração de restrição máxima até que atinjam a capacidade civil plena;
- H) alternativamente, somente permitam a redução da restrição de conteúdo para usuários entre 16 e 17 anos mediante expressa autorização dos pais ou responsáveis, por meio de mecanismos de verificação robustos autenticidade;
- I) criem rigorosos mecanismos para proibir que usuários de 10 a 17 anos consumam qualquer tipo de publicidade patrocinada, direta ou indireta, ainda que por intermédio de influenciadores, relacionada a jogos de azar, casas de apostas (bets, cassinos etc), cassinos sociais e conteúdos problemáticos (violência, sexualização, automutilação, suicídio etc.);
- J) proíbam o uso e tratamento de dados de menores de 18 anos para microsegmentação e direcionamento de publicidade, bem como criem meios para proibir e fiscalizar com eficiência qualquer tipo de conteúdo publicitário direto/indireto realizados por influencers que tenham menores como seguidores;
- K) proíbam o acesso de menores de 18 anos a quaisquer jogos integrados nas plataformas que contenha conteúdo ou publicidade relacionados a jogos de azar, cassinos sociais, casas de apostas e correlatos e criem meios para proibir e fiscalizar com eficiência qualquer tipo de conteúdo publicitário direto/indireto realizado por influencers que tenham menores como seguidores;

- L) impeçam, para menores de 18 anos, a exibição e a busca de conteúdos que contenham publicidade direta/indireta no explorar/*stories/for you/hashtags* e similares;
- M) desabilitem permanentemente, para usuários menores de 18 anos, a opção de reprodução automática – *autoplay* – de vídeos e *reels*, permitindo apenas a reprodução manual, como forma de mitigação ao uso desenfreado das redes sociais;

### **6.13. Cooperação internacional: auxílio direto**

O auxílio direto é instrumento usado atualmente para facilitar a realização de atos internacionais entre os países e se caracteriza pelo peculiar fato de que o país requerente abre mão do exercício de sua jurisdição interna e por conseguinte soberania, solicitando que o próprio país na qual se deseja ver um dado ato judicial ou administrativo cumprido e que se faz necessário para o negócio jurídico realizado se concretizar, podendo ser ativo e passivo.

A novidade introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, evita procedimentos morosos como a carta rogatória e a ação de homologação, uma vez que o pedido é encaminhado diretamente para a autoridade nacional encarregada de recebê-lo e tomar as providências cabíveis.

Para o caso em comento, necessita-se de acesso às provas e investigações já instauradas Procuradoria-geral de Iowa (Estados Unidos), bem como pela *Kentucky Public Radio*, que corroboram com o pleito exordial.

O novo CPC assim enuncia:

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Nesse sentido, com escopo nos artigos 28 a 30 do Código de Processo Civil, pugna-se pela emissão de ofício a autoridade central para que esta se comunique com autoridades competentes:

- da *Kentucky Public Radio*, para que apresentem os documentos atinentes ao processo judicial movido frente ao Tik Tok e os documentos acerca de sua confissão.
- da Procuradoria-geral do Estado de Iowa, nos Estados Unidos, para que apresente as investigações feitas no processo contra o Tik Tok.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, ficou demasiadamente demonstrado o impacto na saúde física e mental das crianças e adolescentes em decorrência do uso exacerbado das redes sociais. Não se pode olvidar que, para além dos impactos individuais, estamos diante de um enorme problema social, que deve ser devidamente endereçado, pois está destruindo uma importante característica dos seres humanos: a sociabilidade. Segundo Aristóteles, **o homem é um ser social, pois é de sua natureza viver em sociedade e, ao buscar a felicidade, ele só a encontra na convivência humana.**

Nas palavras de Jonathan Haidt:

“[...] Substitutos digitais para o envolvimento social no mundo real **reduzem o desejo de socializar, porém não satisfazem as necessidades emocionais...** Acredito que isso tenha criado uma armadilha muito poderosa: essa forma de interação **satisfaz superficialmente o desejo de se conectar com outras pessoas, porém a conexão é rasa, imaterial e pouco satisfatória.** O impulso humano de ver outras pessoas é abafado, sem que se acesse o poder revigorante da conexão humana real.”  
Jonathan Haidt, p. 197

Ademais, diante dos fatos e das provas expostas, ficou demonstrado que:

1. As plataformas Kwai e Tik Tok possuem funcionamento estrutural danoso aos usuários, especialmente crianças e adolescentes, uma vez que estimulam a dependência por meio do sistema do *autoplay*, vídeos curtos, esquemas de reforço, viés da unidade prejudicando o sistema dopaminérgico e distorcendo o sistema recompensatório cerebral;
2. Em decorrência da dependência, são gerados infinitos problemas de saúde física e mental;
3. Há cada vez mais usuários menores de 18 anos utilizando a rede, sendo que cerca de 30% deles usam as plataformas de forma problemática, gerando vício;
4. Há exposição a conteúdos inapropriados, como materiais sexualizados, publicidades de bets, jogos de apostas e correlatos, bullying entre outros
5. O tema é de importância mundial, atestado por leis e investigações feitas nos Estados Unidos, União Europeia, além de recomendações da OCDE;

---

6. O tema é carente de regulação, embora haja o PL nº 2628/2022 no Brasil;
7. As contas de adolescentes são demasiadamente permissivas, deixando o público desprotegido e sem os devidos cuidados;
8. Há enorme preocupação social e desejo de mudanças frente ao uso das plataformas por crianças e adolescentes
9. Inexistem meios EFICAZES nas plataformas para frear o uso exacerbado;
10. Há manifesta relação de consumo;
11. Há imenso dano moral coletivo gerado, em virtude do impacto em larga escala e dos prejuízos à saúde causados as crianças e adolescentes;
12. Há a necessidade de alterar o funcionamento estrutural das redes sociais, sob pena de continuidade e agravamento dos danos causados;

Ficou provado, também, que há manifesta violação:

1. ao Código de Defesa do Consumidor, quanto ao vício de qualidade por insegurança;
2. ao Estatuto da Criança e Adolescente, quanto ao não respeito ao melhor interesse dos jovens, sendo as redes sociais corresponsáveis pela saúde de seus usuários menores;
3. à Lei Geral de Proteção de Dados, quanto ao consentimento específico, danos em virtude do tratamento dedados, desrespeito às condições individuais do usuário;
4. ao Marco Civil da Internet, quanto à proteção da intimidade, vida privada e proteção do usuário;
5. à Resolução nº 163 do CONANDA e ao Anexo X do CONAR, visto que jovens são expostos a publicidades de jogos de azar proibidas por meio de influenciadores, o que também estimula o vício.

## **8. DOS PEDIDOS**

### **8.1. DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

Em sede de produção antecipada de provas, a parte autora requer, seja concedida *inaudita altera pars*, sem audiência de justificação, uma vez que é justo o receio de que a demora na sua concessão possa causar danos irreparáveis aos jovens consumidores de todo o território nacional para que:

A) Sejam as Rés intimadas a demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, quantos e quais usuários brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil menores de 18 anos utilizam suas Redes Sociais **Tik Tok e Kwai**, e qual a média de tempo diário que o público passa nas redes, e, ainda, detalhando, o tempo de uso consecutivo, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º

do Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

B) Seja a Ré **Tik Tok** intimada a informar e demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, quantos e quais usuários brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, de 13 a 17 anos, utilizam as suas Redes Sociais com a opção de supervisão de pais ou responsáveis desabilitada, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

## 8.2. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Seja concedida tutela de evidência e/ou medida liminar *inaudita altera pars*, sob pena de multa diária, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor e artigos 300 e 311, IV do Código de Processo Civil, sem prejuízo de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015, para que:

A) As rés **Tik Tok e Kwai** se abstenham de criar contas para menores de 14 anos ou em suas redes similares que poderão ser criadas ou gerenciadas pelos respectivos grupos, até a implementação de novos mecanismos rigorosos de verificação, cientificamente comprovados, de que as redes sociais gerenciadas pelas rés não estimularão o vício, uso excessivo e compulsivo em crianças e adolescentes;

B) Alternativamente, que a ré **Tik Tok** impeça a desabilitação do *Family Pairing* até que o usuário menor atinja 18 anos de idade, sendo esse recurso obrigatório para crianças e adolescentes;

C) Alternativamente, que a ré **Kwai** crie mecanismo de vinculação permanente entre as contas dos menores de idade com as de seus pais ou responsáveis, sendo o recurso removível somente após o usuário completar 18 anos de idade.

## 8.3 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – OBRIGAÇÃO FAZER

Seja concedida tutela de evidência e/ou medida liminar *inaudita altera pars*, sob pena de multa diária, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor e artigos 300 e 311, IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015, para que as rés:

A) impeçam o acesso e a criação de contas para todos os usuários menores de 18 anos, até que: i) sejam criados mecanismos cientificamente comprovados de que as redes sociais não estimularão o vício, uso excessivo

e compulsivo em crianças e adolescentes; ii) seja dada expressa autorização dos responsáveis com verificação de autenticidade, conforme artigo 14 da LGPD;

B) alternativamente, que a autorização dos responsáveis com verificação de autenticidade seja necessária para usuários de até 16 anos completos;

C) criem mecanismos de salvaguarda que limitem, obrigatoriamente, o tempo diário de uso das plataformas a no máximo 2 horas diárias, para crianças entre 10 a 12 anos, e no máximo 3 horas diárias, para adolescentes de 13 a 17 anos, devendo ser implementado um sistema de alerta para notificar o menor e os responsáveis ao atingir 50% e 90% e, após atingir 100% do tempo permitido, haverá o impedimento de acesso à rede social pelo restante do dia;

D) excluam, para usuários menores de 18 anos, a opção de alterar as configurações das contas para menos restritas, especialmente no que diz respeito a conteúdos sensíveis, como relacionados à suicídio, automutilação, distúrbios alimentares etc., devendo permanecer a configuração de restrição máxima até que atinjam a capacidade civil plena;

E) alternativamente, somente permitam a redução da restrição de conteúdo para usuários entre 16 e 17 anos mediante expressa autorização dos pais ou responsáveis, por meio de mecanismos de verificação robustos autenticidade;

F) criem rigorosos mecanismos para proibir que usuários de 10 a 17 anos consumam qualquer tipo de publicidade patrocinada, direta ou indireta, ainda que por intermédio de influenciadores, relacionada a jogos de azar, casas de apostas (bets, cassinos etc), cassinos sociais e conteúdos problemáticos (violência, sexualização, automutilação, suicídio etc.);

G) proíbam o uso e tratamento de dados de menores de 18 anos para microsegmentação e direcionamento de publicidade, bem como criem meios para proibir e fiscalizar com eficiência qualquer tipo de conteúdo publicitário direto/indireto realizados por influencers que tenham menores como seguidores;

H) proíbam o acesso de menores de 18 anos a quaisquer jogos integrados nas plataformas que contenha conteúdo ou publicidade relacionados a jogos de azar, cassinos sociais, casas de apostas e correlatos e criem meios para proibir e fiscalizar com eficiência qualquer tipo de conteúdo publicitário direto/indireto realizado por influencers que tenham menores como seguidores;

I) impeçam, para menores de 18 anos, a exibição e a busca de conteúdos que contenham publicidade direta/indireta no explorar/*stories/for you/hashtags* e similares;

J) desabilitem permanentemente, para usuários menores de 18 anos, a opção de reprodução automática – *autoplay* – de vídeos e *reels*, permitindo apenas a reprodução manual, como forma de mitigação ao uso desenfreado das redes sociais;

#### **8.4. DO PEDIDO DE MÉRITO**

Por todo o exposto requer:

A) A designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015;

B) Sejam as Rés citadas, via domicílio judicial eletrônico, nos termos da Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 8.031/2024, para tomarem ciência da presente demanda e, querendo, contestarem a ação, alertando-lhes sobre os efeitos da revelia;

C) A isenção do pagamento de custas judiciais *latu sensu*, nos termos do art. 87 do CDC;

D) A intimação do ilustre representante do Ministério Público, para acompanhar o feito na condição de *custos legis*;

E) Que seja publicado edital no órgão oficial, nos termos do art. 94 do CDC, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes;

F) Que os pedidos de tutela de evidência e antecipada apresentados nos itens 8.2 e 8.3, sejam confirmados e julgados como PROCEDENTES, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, artigos 300 c/c 311 do Código de Processo Civil.

G) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE a presente ação para condenar as Rés ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, o qual se sugere o importe de R\$ 1,5 bilhão de reais, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento e destinados ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público de Minas Gerais, Fundo Estadual de Proteção e Defesa da Crianças e Adolescentes do Estado de Minas Gerais, Fundo Nacional para Criança e Adolescente - FNCA, e ao autor da demanda, para a execução de projetos voltados para a proteção da criança e do adolescente na prevenção dos danos da hiperconectividade nas plataformas digitais, nos termos do art. 57 do CDC;

H) Sejam as empresas Rés condenadas na obrigação de fazer, relacionada à contrapropaganda, consistente na veiculação de alerta aos consumidores de forma clara, precisa e ostensiva, a qual deverá ser realizada na mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, ou seja, em seus

aplicativos, sites ou qualquer rede social futura similar que for criada ou incorporada, sobre os mecanismos de proteção dos dados dos consumidores, os riscos à saúde em decorrência da dependência causada pela exposição excessiva a telas e às redes sociais, e os riscos reais dos jogos de azar e de apostas, como vício, chances de sucesso e endividamento, sob pena de multa diária, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 56, XII, 60, 78, II e 84, §5º, todos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

I) Seja expedido ofício à autoridade central, nos termos do artigo 31 do CPC, para que este se comunique com autoridades competentes:

- da Kentucky Public Radio para que apresentem as informações sobre a confissão do Tik Tok e os documentos atinentes ao processo judicial;
- da Procuradoria-geral do Estado de Iowa, nos Estados Unidos, para que apresente as investigações feitas no processo contra o Tik Tok.

J) Sejam oficiados o seguinte conselho, instituto, organização e autarquia, para, querendo, ingressarem como *Amicus Curiae* no presente processo:

I. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), de endereço em Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 5, Bloco A, Ed. Multibrasil, 3º Andar, sala 313, CEP: 70.070-050 Brasília/DF, e-mail [conanda@mdh.gov.br](mailto:conanda@mdh.gov.br);

II. Instituto Alana, Organização civil sem fins lucrativos inscrita sob o CNPJ de nº 05.263.071/0001-09, de endereço na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, Pinheiros, CEP 05416-000, São Paulo/SP, e-mail [contato@alana.org.br](mailto:contato@alana.org.br);

III. UNICEF Brasil, inscrita no CNPJ sob o número 03.744.126/0001-69; de endereço em SEPN 510, Bloco A – 1º andar, CEP 70750-521, Brasília, DF, e-mail [brasil@unicef.org](mailto:brasil@unicef.org);

IV. Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, transformada em autarquia especial pela Lei 14.460/2022, de endereço em Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar, CEP 70.716-900 - Brasília – DF, e-mail [presidencia@anpd.gov.br](mailto:presidencia@anpd.gov.br).

K) Seja, ao final, julgado PROCEDENTE a presente ação para condenar as Rés e determinar que comprovem, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, quais as medidas de segurança foram tomadas para mitigar o uso excessivo das redes sociais, a vinculação de publicidade velada/mesclada/indireta a menores e a exibição de conteúdos problemáticos e de publicidade de *bets* a menores, sob pena de multa diária, em valor não inferior a

---

R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

L) Sejam as Rés condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa e demais cominações legais;

M) Pugna-se pela inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, para que as Rés apresentem a lista dos consumidores entre 10 e 17 anos que tiveram tempo de uso diário de rede social exacerbado, conforme parâmetros da Sociedade Brasileira de Pediatria, sem prejuízo a outras provas documentais;

N) Requer o cadastramento da advogada Lillian Jorge Salgado, inscrita na OAB/MG 84.841, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.500.000.000,00 (hum bilhão e quinhentos milhões de reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2024.

LILLIAN JORGE SALGADO  
OAB/MG 84.841

LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA  
OAB/MG 193.135